

**MEMORIAL DA
COMUNIDADE INDÍGENA
PATAXÓ HÃ HÃ HÃE
- como Assistente da Funai -**

Ação Cível Originária nº 312

**Relator:
Excelentíssimo Senhor
Ministro Eros Grau**

**Autor: Funai
Réus: Ferpec e outros**

Advogados da Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe:

Paulo Machado Guimarães

OAB-DF nº 5.358

Denise da Veiga Alves

OAB-DF nº 24.399

Cláudio Luiz dos Santos Beirão

OAB-AL nº 3.347

Tema:

**Declaração de nulidade de títulos imobiliários
incidentes na Terra Indígena Pataxó Hã Hã Hãe**

**Em pauta para julgamento pelo
Plenário do Supremo Tribunal Federal
Agendado para o dia 24/09/2008**

I. Síntese da pretensão da autora e da tramitação do processo

1. A pretensão e os fundamentos da Autora e da União

A Funai, relacionando 396 (trezentos e noventa e seis) réus requer prestação jurisdicional para obter:

1. a declaração de nulidade dos *“títulos de propriedade e registros imobiliários em nome de Jener Pereira Rocha e dos demais nomes de Réus, ao final nomeados, e de outros que porventura possuírem idênticos títulos e registros de propriedade incidentes sobre a área da Reserva Indígena Caramuru-Catarina Paraguassú, localizada no Sul do Estado da Bahia, nos municípios de Conquista, Itaimbé, Itapetinga, Canavieira, Itabuna, Pau-Brasil e Itaju do Colônia”*; e
2. *“o cancelamento das transcrições, matrículas ou registros existentes nos Cartórios de situação dos imóveis objetos da ação, com base nos art. 4º, IV, e 198 e seus parágrafos da Constituição Federal, e art. 17, inciso III, Lei nº 6.001/73 e demais fundamentos de fato e de direito enunciados no desenvolvimento desta petição”*.

Fundamentando sua pretensão, a Autora relata que o Estado da Bahia, por intermédio da Lei Estadual nº 1916, de 1926, cumprindo determinação contida em Decreto de 20 de março de 1926, do Governador do Estado desta unidade da federação, destinou 50 léguas quadradas para a preservação de recursos florestais e para a proteção de índios Pataxó, Tupinambá e outros que lá fossem encontrados.

Somente em 1936, procedeu-se à medição e a demarcação da área, por intermédio de trabalhos desenvolvidos por servidores do Estado da Bahia e do Governo Federal.

A partir de então o SPI – Serviço de Proteção aos Índios, desvirtuando-se de suas funções passou a arrendar parte das terras destinadas aos índios para particulares desenvolverem seus interesses privados.

Dos conflitos pela posse da terra decorrentes da presença dos arrendatários e mesmo em razão da presença de outros invasores, muitos membros da Comunidade Indígena requerente foram expulsos das terras que ocupavam, no decorrer das décadas de 30, 40, 50 e 60.

Não obstante, outros índios conseguindo resistir às violentas agressões, permaneceram nas terras que tradicionalmente ocupam, mesmo que oprimidos e ameaçados.

Alegando que em razão dos arrendamentos firmados pelo SPI, a área não mais estava ocupada por índios, o Estado da Bahia passou a emitir títulos imobiliários, fundamentalmente nas décadas de 30 e 70, não obstante se constatem títulos imobiliários originários do Estado da Bahia, nas décadas de 60 e mesmo na década de 80.

A Funai demonstra, então que tanto os contratos de arrendamentos firmados pelo SPI, como os títulos imobiliários emitidos pelo Estado da Bahia e conseqüentemente os registros imobiliários feitos em favor dos Réus são nulos, por força do ordenamento jurídico legal e constitucional da época em que os fatos ocorreram.

Sustenta que quando o Estado da Bahia, por intermédio da Lei Estadual 1916, de 1926 destinou área para a preservação ambiental e para a posse da terra pelos índios, vigorava a Lei de Terras de 1850 e seu Regulamento, de 1854, que foram recepcionados pela Constituição de 1891.

Observa que vigorava, à época da demarcação da área ocupada pelos índios, em 1936, o disposto no art. 129 da Constituição de 1934, que estabelecia que: *“Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”*.

Em razão desta garantia constitucional, posteriormente mantida nos textos constitucionais de 1937, de 1946, de 1967/69 e atualmente no art. 231 da CF/88, o desrespeito verificado com a ocupação da terra dos Pataxó Hã Hã Hãe, por pretensos e ilícitos proprietários implica na flagrante nulidade dos já mencionados títulos imobiliários.

Esclarece ainda que a área sempre foi ocupada e habitada não só pelos Pataxó, mas pelos Hã Hã Hãe, pelo Baenã, pelos Sapuyá, pelos Kariri e pelos Kamacã, conforme estudos feitos pela antropóloga Maria Hilda Baqueiro Paraíso e conforme documentação citada pelo Autor.

A propósito da diversidade étnica então registrada, cumpre esclarecer que ela continua presente na TI Caramuru/Catarina Paraguassú.

No caso, porém, estas expressões sociais da diversidade étnica na área objeto desta demanda, no curso dos anos nos quais têm desenvolvido os esforços de várias gerações para garantir a integridade da posse da terra que ocupavam e que ainda ocupam, têm sido identificadas e têm admitido a identificação externa como “*Pataxó Hã Hã Hãe*”, inclusive para a representação de seus interesses perante a administração pública e o Poder Judiciário.

2. As contestações e as reconvenções dos Réus e do Estado da Bahia e seus fundamentos

Constam nos autos as seguintes contestações de 157 (cento e cinquenta e sete) réus, além da contestação do Estado da Bahia, que assumiu a condição de principal litisconsorte passivo:

1. Ferpec e outros 55 (cinquenta e cinco) Réus, apresentando Reconvenção e Impugnação ao valor da causa – fls. 244 (2º vol)

2. Antônio Rodrigues Ferreira e outros 9 (nove) Réus, apresentando Reconvenção – fls. 1690 e 1702 (5º vol)
- II. Josué Brito de Santana e outros 6 (seis) Réus, apresentando Reconvenção – fls. 1770 e 1809 (5º e 6º vols)
- III. Abenilson Santos Rocha e outros 17 Réus, apresentando Reconvenção às fls. 1992 e 2105 (6º e 7º vol);
- IV. José Carlos Miranda de Oliveira e outros 5 (cinco) Réus – fls. 1821 (6º vol);
- V. Waldemar Batista de Miranda – fls. 2123 (7º vol);
- VI. José Augusto dos Santos Filho e outros 8 (oito) Réus – fls. 2650 (8º vol);
- VII. Domingos Quadros Galvão e outros 49 Réus – fls. 2728 (9º vol.).

Em resumo, os Réus adotam as mesmas preliminares e os mesmos argumentos em suas contestações, inclusive nas Reconvenções propostas, fundamentalmente semelhantes à formulada por Ferpec e outros, cujos advogados foram o eminente Dr Josaphat Marinho e o Dr Pacífico Ribeiro, a saber:

3. Preliminares

1. impossibilidade jurídica do pedido em razão de sua indeterminação, por pretender a declaração de nulidade de outros títulos imobiliários *“...que porventura possuírem idênticos títulos e registros de propriedade incidentes sobre a área da Reserva Indígena Caramuru-Catarina Paraguassú”*;
2. carência de ação por ausência de pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo, em razão de alegada não individualização dos réus e ausência de documentação considerada imprescindível ao esclarecimento dos fatos e à definição jurídica da controvérsia;

3. inadequação da via processual adotada, em razão de alegados precedentes jurisprudenciais no sentido de não ser admissível ação declaratória para discutir domínio sobre bem imóvel.

4. Mérito

a) inexistência de posse imemorial e de reservas de terras indígenas nas áreas em litígio:

1. alegam que os Pataxó localizavam-se originariamente na região do Estado de Minas Gerais e para tanto cita trechos de publicações;
2. desqualificam o Relatório elaborado pela antropóloga Maria Hilda Baqueiro Paraíso;
3. defendem que os índios não ocupavam a área com “*permanência efetiva*”, que a posse da terra não tinha “*continuidade*” e que de lá desapareceram. Para reforçar este argumento alegam, com base em afirmação da Funai, em informação prestada em Mandado de Segurança impetrado contra ato de seu Presidente, em 1981, no sentido de que os índios do PI Caramuru/Catarina Paraguassú são membros de grupos étnicos expulsos de suas aldeias, vindo a se concentrar;

b) descumprimento dos atos do Governo Estadual e o desaparecimento dos objetivos visados pelo decreto e pela lei estadual de 1926:

1. sustentam que jamais foi efetivada discriminação da parte de terra que se destinaria à “*conservação das essências florestais*” e nem à que seria destinada “*ao gozo dos índios Tupinambás e Patachós, ou outros ali habitantes*”;
2. não foram respeitadas as posses estabelecidas, por ocasião dos trabalhos de medição e demarcação;
3. invocam em defesa de suas alegações as análises desenvolvidas pelo então Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Dr Benjamin Campos e o parecer de servidor da Funai, Ismael Marinho Falcão;

- c) expedição de mais de 400 títulos de terras pelo Estado da Bahia
1. em razão da alegada ausência de índios na região, o SPI resolveu arrendar a área para cerca de 3.000 pessoas;
 2. em consequência da alegada ausência de índios na área, o Estado da Bahia entendeu ser legítimo transferí-las para particulares, por considerá-las devolutas;
 3. invocando a aplicação de leis estaduais, o Estado da Bahia, expediu títulos de propriedade sobre terras, e relacionam títulos expedidos em: 1903; 1934; 1938; 1939; 1941; 1943; 1944; 1947; 1949; 1950; 1952; 1953; 1954; 1956; 1958; 1961; 1962; 1963; 1965; 1966; 1971; 1978; 1979; 1982.

5. As provas produzidas em juízo

Saneado o processo, nos termos do despacho de fls. 3649, de 17 de maio de 1993, no qual o Exmo. Senhor Ministro Francisco Rezek, então Relator do processo considerou que as partes estavam “*corretamente representadas*”, S. Excia. as intimou para especificarem as provas que pretendiam produzir.

A Funai requereu a realização de perícia histórico-antropológica e a produção de prova testemunhal, indicando às fls. 3800 e 3801, relação com 10 (dez) testemunhas.

A Ferpec e outros requereram a produção de prova testemunhal, documental e pericial, esta de natureza antropológica, topográfica, agrônômica e sanitária.

Atendendo promoção do Ministério Público Federal às fls. 3683, foi determinado pelo r. despacho de fls. 3687 e cumprido pela Funai, juntando-se aos autos o “*memorial descritivo da Área Indígena Pataxó Hã Hã Hãe...*”, às fls.3692 a 3694, no qual revela que a

área em litígio tem a superfície de 53.548,7450 há, com um perímetro de 132 km.

Designado o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, “*para para presidir a instrução da causa*”, pelo r. despacho de fls. 3696 (vol. 11), em 27 de março de 1995, a Exma Senhora Juíza Federal da Vara Única de Ilhéus, às fls. 3746 deferiu a produção de prova testemunhal e a de prova pericial: agrônômica; topográfica; sanitária; e antropológica.

Designados os peritos, a Funai apresentou exceção de impedimento e suspeição em relação a todos. Quanto aos peritos topográfico e agrônômico alegou que por serem servidores da CEPLAC, não preencheriam o requisito de isenção, já que o órgão prestaria assessoria aos Réus. Quanto ao antropólogo, alegou que não “*não é especialista em antropologia específica dos silvícolas*”. Às fls. 3808, foi trasladada para os autos a r. decisão da Exma Senhora Juíza Federal da Vara Única de Ilhéus, julgando improcedente a exceção de impedimento e suspeição, transitada em julgado conforme certidão de fls. 3810.

Em 10 de maio de 1996, realizou-se audiência no Juízo Federal de Ilhéus, encarregado de presidir a instrução probatória, na qual restou decidido, com a concordância das partes e do MPF:

- a) o deferimento da troca de assistentes técnicos das partes;
- b) a intimação do INCRA para indicação de técnico *especializado em rastreamento de satélite,... para possibilitar a realização de perícia com a “aviventação de rumos” da área demarcada em 1936, bem assim o fornecimento de dados cadastrais dos imóveis rurais localizados na área...*”;
- c) a requisição à Polícia Federal de proteção aos peritos;
- d) que a Funai promoveria a apresentação e orientações necessárias para os índios, quanto à perícia que se iniciaria;
- e) que os Réus providenciarão os mesmos esclarecimentos aos demais ocupantes não-índios na área;

- f) deferiu-se a complementação dos valores das diárias dos peritos; determinou-se a requisição à CEPLAC “*de veículo adequado ao transporte*” dos peritos, “*para as atividades de campo, sendo que, em caso de impossibilidade de atendimento, a FUNAI assumirá tal responsabilidade*”, consignando-se ainda que em “*ambas as situações, a FUNAI assumirá as despesas de combustível*”;
- g) decidiu-se ainda que “*a FUNAI assume ainda a confecção de marcos de concreto, que porventura não existam e sejam necessários à aviventação*”;
- h) os peritos responsabilizaram-se em obter o cadastramento das áreas urbanas a serem periciadas; e
- i) a FUNAI indicou os índios Juvêncio Cardoso e Juvenal Rodrigues dos Santos para acompanhar os trabalhos de campo das perícias.

Após inúmeros atrasos, esclarecimentos, justificativas e ajustes, os Relatórios das perícias foram apresentados:

- a) às fls. 4174 a 4270 - perícia antropológica, com 3 anexos – vol 13, concluindo que a área na qual incidem os títulos imobiliários cuja nulidade a Autora requer sempre foi, como ainda é ocupada por índios, que não obstante as agressões e violências praticadas, que impuseram a fuga de muitos, para áreas próximas, outros vários conseguiram se manter na terra que tradicionalmente ocupavam;
- b) às fls.4394 – perícia topográfica, cujo laudo encontra-se nos apensos 6 e 7 dos autos (cf. certidão fls. 4397), conclui, ao aviventar os limites da terra medida e demarcada em 1937 e 1938, com base nos relatórios e memoriais descritivos elaborados pelos respectivos responsáveis à época, que seu perímetro é de 128.932,96 m (cento e vinte e oito mil novecentos e trinta e dois metros e noventa e seis centímetros) e 54.105,183 ha (cinquenta e quatro mil cento e cinco hectares cento e oitenta e três centiares);
- c) às fls. 4421 a 4635 – perícia sanitária, com anexos – vol 14, concluindo que a qualidade microbiológica das águas de superfície dos rios, ribeirões, córregos e açudes da terra indígena é bastante precária,

apresentando detritos orgânicos e bactérias do grupo coliformes, sendo impróprias para o consumo humano, sem prévio e adequado tratamento;

d) às fls. 4782 a 4850 – perícia agrônômica, com anexos- vol. 15, concluindo que o solo é adequado para a atividade agrícola em razão do clima, do relevo e do solo, tendo a área periciada grau satisfatório de aproveitamento levando-se em consideração a extensão dos cultivos e a importância destes na economia dos município envolvidos.

Encerrada a instrução, por intermédio do r. despacho de fls. 5332e 5333, o então Relator, o Exmo Senhor Ministro Nelson Jobim intimou as partes para apresentarem suas razões finais, enfim juntadas aos autos:

- a) às fls. 5343, pela Funai;
- b) às fls. 5483, pela União;
- c) às fls. 5496, pela Ferpec e outros;
- d) às fls. 5535, pelo Estado da Bahia.

Às fls. 5545, o Procurador Geral da República, Dr Geraldo Brindeiro, emite seu parecer opinando pela procedência da ação e pela improcedência das reconvenções.

Em 5 de dezembro de 2001, o então Relator, Ministro Nelson Jobim suscitou Questão de Ordem, cuja apreciação foi concluída em 27 de fevereiro de 2002, de forma que o Tribunal a resolveu “no sentido de que a demarcação, pela união, não é, em si, indispensável ao ajuizamento da própria ação” e para tanto o Acórdão foi ementado nos seguintes termos:

“TERRAS INDÍGENAS NÃO DEMARCADAS PELA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PARA EMISSÃO DE JUÍZO CONCLUSIVO SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS ÁREAS ABRANGIDAS PELOS TÍTULOS.

Questão de Ordem que assim se resolve:

- (1) *a demarcação prévia da área abrangida pelos títulos, não é, em si, indispensável ao ajuizamento da própria ação;*

(2) *o Tribunal pode examinar se a área é indígena ou não para decidir pela procedência ou improcedência da ação*¹

Após concluir a apreciação da referida Questão de Ordem, o Relator, Min. Nelson Jobim, por intermédio do r. despacho de fls. 5572 requisitou “...ao Estado da Bahia planta e memorial descritivo dos imóveis localizados nos municípios de Pau-Brasil, Camacã e Itajú do Colônia, relativos aos títulos imobiliários, em nome dos réus”.

Às fls. 5581, o Estado da Bahia manifesta-se atendendo a requisição do Relator do processo, no qual junta o ofício da Coordenação de Desenvolvimento Agrário - CDA, da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, do Governo do Estado da Bahia, nº 142, de 20 de maio de 2002, no qual seu Coordenador Executivo esclarece que da relação apresentada de 394 (trezentos e noventa e quatro) nomes, a CDA “conseguiu identificar em seus arquivos 263 (duzentos e sessenta e três) nomes”.

Determinada a plotagem dos títulos imobiliários apresentados pelo Estado da Bahia, o perito Edson Fernandes Sant’Ana, às fls. 5772 a 6039 apresenta seu relatório, no qual informa que:

1. no Mun. de Itajú do Colônia, foram localizados 60 áreas, sendo 43 tituladas e 17 sem títulos;
2. no Mun. de Pau-Brasil, foram localizados 111 áreas, sendo 85 tituladas e 26 sem títulos
3. no Mun. de Camacã, foram identificadas 15 áreas, todas tituladas.

Dessa forma o perito informa ter identificado:

- a) 186 áreas na “TI Caramuru Paraguaçu”;
- b) 247 áreas fora da Terra Indígena;
- c) 36 áreas não identificadas.

¹ Acórdão publicado no DJU de 27 de outubro de 2006

Com isso, totalizaram-se 469 áreas. A respeito desta informação, não se pode deixar de consignar tratar-se de resultado um tanto incongruente, na medida em que tendo o perito se baseado não apenas na relação de títulos fornecida pelo Estado da Bahia, mas na relação dos réus no processo, que são 396, concluiu seu trabalho identificando dentro e fora da área indígena em questão 469 áreas.

A União e a Funai, às fls. 6064 a 6072 requereram a “*complementação da presente perícia, com o propósito de identificar os títulos existentes na área indígena indicada na legenda amarela do mapa elaborado pelo ilustre expert*”. Indeferida tal pretensão pelo r. despacho de fls. 6110 a 6113, o Agravo Regimental interposto contra esta decisão não foi provido, em 5 de novembro de 2007, nos termos do voto do atual Relator, o Exmo Senhor Ministro Eros Grau, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA POSTERIOR ÀS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 249 DO RISTF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instrução da Ação Cível Originária dá-se por encerrada quando o Ministro Relator abre vista sucessiva às partes e ao Ministério Público para apresentação de razões finais (art. 249 do RISTF). Não há falar-se, pois, em rediscussão ou complementação de perícia nesse estágio processual.

2. Agravo regimental improvido”.

Por fim, às fls. 6135 a União requer a juntada aos autos de “*documentação comprobatória das transferências para a União de imóveis situados na área denominada ‘Terra Indígena Caramuru Paraguassu’, localizada no Município de Camacan, Pau Brasil e Itajú do Colônia – BA*”, esclarecendo ainda que tais documentos “*são cópias das escrituras de reconhecimento de terra indígena, de domínio da União e de posse e usufruto indígena, e cópias dos recibos de quitação da indenização das benfeitorias realizadas pelos ocupantes não-índios*”, totalizando 333

ocupações indenizadas, conforme relação juntada aos autos às fls. 6138 a 6143 (vols. 19 a 25).

II. A nulidade dos títulos imobiliários incidentes na Terra Indígena Caramuru/Catarina Paraguassú e a improcedência das alegações dos Réus e de seu Litisconsorte Passivo

1. Quanto às preliminares suscitadas

Quanto às preliminares alegadas pelos Réus, de que a petição inicial seria inepta por não ser o pedido certo e determinado, pelo fato da Autora não ter indicado os bens relativos aos títulos que pretende anular e, também, por postular contra pessoas indeterminadas, não possuem fundamento jurídico.

A pretensão da Autora é inequívoca quanto ao objeto da ação, qual seja, a anulação dos títulos de propriedade expedidos ilegalmente pelo Estado da Bahia na Terra Indígena Caramuru Catarina-Paraguassú, patrimônio da União e tradicionalmente ocupada pelos Pataxó Hã-Hã-Hãe.

A legislação admite ação com o objeto de anular títulos dominiais e cancelamento dos respectivos registros. Portanto, não existe indeterminação no pedido formulado pela Autora.

Ademais, à alegada falta de nomeação dos sujeitos passivos, não beneficia aos Réus, pois esses foram regularmente citados e contestaram a ação. Na hipótese de indeterminação dos sujeitos passivos, a sentença a ser proferida alcançará somente aqueles que foram parte na relação jurídica processual tal fato importaria apenas na ineficácia da decisão em relação a quem não participou do feito por não ter sido citado ou sequer nomeado. Tal situação não implicaria a impossibilidade jurídica do pedido, nem tampouco a nulidade do processo.

Quanto à preliminar de inadequação da via processual adotada, também não procede. Como se sabe já existe precedente do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de ação declaratória de nulidade de títulos, conforme se constata no julgamento da ACO 323-MG, julgada em 14.10.1993 e publicada no Diário de Justiça da União em 08.04.1994, cujo Relator foi o Exmo Senhor Ministro Francisco Rezek.

2. O contexto normativo em que foram destinadas as terras para “ao gozo dos índios tupynambás e patachós, ou outros ali habitantes” pelo Estado da Bahia e a ocupação da área pelos índios de forma permanente e contínua, com a conseqüente nulidade dos contratos de arrendamento e dos títulos imobiliários incidentes, ensejando a procedência integral da ação proposta pela Autora

No início do século passado, o ordenamento jurídico em relação aos índios era constituído de atos normativos, que se complementavam. É o que se depreende da análise do disposto no:

- Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, que criou o Serviço do Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais;
- Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, Regulamento do Serviço do Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais - SPILTN;
- Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, que tinha natureza de lei, por ter sido aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, previa, em seu art. 48, que: “*Ficam incorporadas a esta lei, para todos os efeitos, as disposições do regulamento anexo ao decreto número 9.214, de 15 de dezembro de 1911*”;
- Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936 (art. 8º reportava-se a dispositivos do Decreto n. 9.214/1911 e a alínea “a” do art. 16, referia-se ao cumprimento de medidas consignadas no Decreto n. 5.484/1928).

Sob a vigência do art. 3º do Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910 e do art. 3º do Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, que aprovou o Regulamento do SPILTN, previa-se que o Governo Federal, por intermédio do “*Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio*” entraria em “*accôrdo*” com os governos dos Estados ou dos Municípios:

“a) para que se legalizem convenientemente as posses das terras actualmente occupadas pelos índios;

b) para que sejam confirmadas as concessões de terras feitas de accôrdo com a lei de 18 de setembro de 1850;

c) para que sejam cedidas ao Ministério da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessárias às povoações indígenas ou à instalação de centros agrícolas”.

Em conseqüência, por intermédio do Decreto de 10 de março de 1926, o Exmo Senhor Governador do Estado da Bahia, Francisco Marques de Góes Calmon, denotando o cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto nº 9.214/1911, do Presidente Hermes da Fonseca, decidiu:

*“..tendo em vista as informações prestadas pela Diretoria de Terras e Minas, Colonização e Imigração relativamente à conveniência lembrada pelo representante neste Estado do Serviço de Proteção aos Índios de serem reservadas desde já, para ulterior entendimento entre o Governo do Estado e o Federal, as **terras onde se encontram em maior número índios em estado selvícola** a serem destinados a postos e povoações indígenas, resolve suspender as medições de terras devolutas situadas nas zonas abaixo mencionadas, respeitando as posses já estabelecidas.*

1º) – A situada entre os rios Pardo e Cachoeira de Itabuna limitada a oeste pelo varadouro ultimamente aberto pelo referido representante, a partir do Colonia, no rio Cachoeira de Itabuna, até o logar denominado Abóboras, no rio Pardo, e, a leste pelo ribeirão Água Preta afluente do rio Cachoeira de Itabuna até suas cabeceiras e d’ahi a Angelim, povoado do rio Pardo;

2º) – A situada nas cabeceiras do Ribeirão do Ouro, afluente da margem direita do rio Gongogy.

3º) – A situada nas cabeceiras e contra vertentes do rio Peixe, afluente do rio de Contas”.

Cinco meses depois, em 9 de agosto de 1926, o mesmo Governador do Estado da Bahia sancionou a Lei nº 1.916, por

intermédio da qual o Poder Legislativo estadual autorizou o Governo do Estado da Bahia, no seu art. 1º a:

*“...reservar 50 léguas quadradas de terras em florestas geraes e acatingadas, compreendidas nos limites fixados pelo Decreto do Poder Executivo, de 9 de março do corrente ano, **destinadas** à conservação das essências florestaes naturaes e **ao gozo dos índios tupynambás e patachós, ou outros ali habitantes**”.*

Os arts. 2º e 3º, da Lei nº 1.916, de 1926, evidenciam ainda a conformação do entendimento preconizado no § 2º do art. 2º e na alínea “a” do art. 3º, do Decreto de 1910, que criou o “*Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionaes*”, na medida em que estabelecem que:

“Art. 2º) – O Governo mandará demarcá-la discriminando a parte que ficará servindo de Horto Florestal natural e a que for destinada a formar o aldeamento dos índios e de suas respectivas roças, - em lotes com a superfície indispensável a taes misteres.

Art. 3º) – A fiscalização desses serviços, da competencia um, da Diretoria de Terras, Minas, Colonização e Imigração, outro do Serviço Federal de Proteção aos Índios, terá a collaboração e assistência do Instituto Geographico e Histórico da Bahia”.

Consta em estudo realizado pela antropóloga Maria Hilda Baqueiro Paraíso, de 1976 (doc. em anexo), que “*a medição inicial foi feita de 1926 a 1930 pelo Cap. Vasconcelos*” e que, “*após a invasão do Posto, em 1936, por forte contingente policial e de fazendeiros regionais que funcionavam como guias da tropa e fornecedores de grupos de jagunços para a ação policial*” resultou a definição dos limites da área destinada “*ao gozo dos índios tupynambás e patachós, ou outros ali habitantes*”, pelo trabalho de medição feito pelo Cap. Moisés Castelo Branco e pelo Engenheiro Alfredo de Amorim Coelho, “*a partir de entendimentos entre o governo do Estado da Bahia e o Ministério da Guerra a que então pertencia o SPI*”.

Os trabalhos de medição implementados pelo Cap. Moisés Castelo Branco (fls. 3899 a 3943 – vol 12) e pelo Eng. Civil Alfredo de Amorim Coelho (fls. 4099 a 4112 – vol 12), cumpriram o disposto

não só na Lei nº 1916, de 1926, mas nos arts. 4º a 9º do Dec. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, segundo os quais:

“Art. 4º. Realizado o accôrdo, o Governo Federal mandará proceder à medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessárias, assinalando as divisas com marcos ou padrões de pedra

Art. 5º. Da planta e do memorial respectivo, que deverá ser o mais detalhado possível, será dada cópia aos governos estaduais e municipaes, conservando-se o original no archivo da directoria.

Art. 6º Satisfeito o disposto nos artigos anteriores, o governo providenciará para que seja garantido aos índios o usufructo dos terrenos demarcados.

Art. 7º Os índios não poderão arrendar, alienar ou gravar com ônus reaes as terras que lhes forem entregues pelo Governo Federal.

Art. 8º Os contractos dessa natureza, que forem realizados pelos mesmos, serão considerados nullos de pleno direito.

Art. 9º O Governo providenciará para que nos territórios federaes os índios sejam mantidos na plenitude da posse dos terrenos pelos mesmos actualmente occupados”

Nessa área destinada, assim ao “ao gozo dos índios tupynambás e patachós, ou outros ali habitantes”, incidia o disposto no art. 3º do Dec. nº 736, de 6 de abril de 1936, segundo o qual “o Serviço de Protecção aos Índios promoverá os actos mais convenientes”:

“a) para impedir que as terras habitadas pelos selvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem, demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse dos índios, já pelos Governos Estaduaes ou Municipaes, já pelos particlares;

b) para que na falta de accordo sejam requeridos ao Juiz Federal correspondente os remédios legais competentes, para garantir aos selvícolas as suas posses, na forma do decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928;

c) para que, igualmente, sejam respeitadas as posses dos índios já reconhecidas em virtude da lei de 18 de setembro de 1850 e outras posteriores, ainda mesmo nos casos de extincção dos aldeamentos, provando que o facto dos Governos terem deixado de administrar esses aldeamentos ou estabelecimentos, ou de superintende-los, não justifica que os índios, ou seus descendentes, sejam expoliados de suas terras;

d) para que sejam cedidas as terras que forem julgadas necessárias aos estabelecimentos do Departamento do Serviço de Protecção aos Índios;

e) para em caso de coacção ou imminência de coacção, por ilegalidade ou abuso de poder contra índios, aplicar recursos legais e tomar providências complementares imediatas que assegurem aos índios todas as garantias, cumprindo sempre, concomitantemente, comunicar esses factos às autoridades superiores”;

E o art. 4º do Dec. nº 736, de 6 de abril de 1936, estabelecia ainda que:

“Os índios não poderão arrendar, alienar ou gravar com ônus reais as terras de sua posse ou ocupação”.

Não obstante, o que se verificou, conforme esclarecido pela perícia antropológica (fls. 4192) foi que:

“Entre os anos de 1937 a 1942 um total de 5.123 ha. foram arrendados na área da reserva. Em 1942 ocorre a demissão do tenente José Anselmo e do encarregado do SPI em função da comercialização ilegal do pó do ouricuri, manteiga e requeijão, além de haverem praticado violências contra índios para induzi-los a deixarem as terras em benefício de arrendatários. Havia também vários invasores instalados na reserva e contratos ilegais de arrendamento. Em face desses acontecimentos foi nomeada uma comissão de inspetores do SPI para assumir a administração do Posto. A nova administração procurou regularizar a situação na área, expulsando posseiros e arrendatários irregulares e distribuindo as terras entre os índios (cf. Paraíso, 1976)”.

Muitos destes contratos de arrendamentos, noticiados na petição inicial da Autora, às fls. 5, vigoraram, até a década 70, conforme se pode aferir da resposta da perícia antropológica, ao quesito 19 formulado pela Funai (fls. 4197).

A sucessão de ilegalidades e violências praticadas por agentes públicos do Serviço de Proteção aos Índios e por particulares, caracterizadas na forma dos referidos contratos de arrendamentos e atos de invasão e expulsão dos índios da área que habitavam, conforme atestado pela perícia antropológica, era, nos termos do art. 41 e 42 do Dec. nº 736, de 1911, vedada, conforme se pode aferir:

“Art. 41. Nas terras reservadas para os índios ou por elles habitadas, nas de sua propriedade ou nas terras a que se refere o art. 129 da Constituição da República, ninguém

poderá construir ou fazer bemfeitorias para gozo ou lucro próprio, sob pena de incorrer nas cominações da última parte do art. 547 do Código Civil e mais disposições legais que resguardam as propriedades em geral e especialmente as propriedades dos índios.

Art. 42. Todos os imóveis construídos em terras dos índios, bens moveis e semoventes ali existentes, a que se refere o artigo anterior ou ali introduzidos, ressarcidos os danos conseqüentes (Const. Bras. Art. 113 n. 17) serão considerados de propriedade da comunidade indígena habitante das terras respectivas, ressalvadas as propriedades e bemfeitorias das associações particulares, leigas ou religiosas, que se dedicam à manutenção de obras de assistência em benefício dos índios”.

Mas no momento em que se ultimaram as providências para a consecução da medição e demarcação da área destinada ao usufruto dos índios que habitavam a área delimitada no Decreto de 10 de março de 1926, do Governador do Estado da Bahia, vigorava o disposto no art. 129 da Constituição de 1934, segundo o qual:

“Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliena-las”.

Ao contrário do entendimento defendido pelos Réus, as terras destinadas “ao gozo dos índios tupynambás e patachós, ou outros ali habitantes”, conforme previsto na Lei nº 1.916, de 1926, do Estado da Bahia, e posteriormente medida e demarcada em conjunto pelo Governo Federal e pelo Estado da Bahia, em 1937 e em 1938, não eram, como jamais foram devolutas do Estado da Bahia.

A propósito desta questão, também no início do século passado, João Mendes Júnior analisou esta polêmica e seu entendimento contribuiu para a conformação normativa subsequente à Lei de Terras de 1850, aplicável aos índios:

*“Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, **as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na***

forma do Alvará de 1º de abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850, e do art.24 § 1º do Decr. De 1854...”²

A referência ao instituto do “*indigenato*”, conforme ressalta João Mendes Junior resulta do título congênito a que os índios têm direito por ocuparem as suas terras. É o que se depreende da análise do seguinte trecho de uma de suas Conferências realizadas em 1902:

“Não quero chegar até o ponto de afirmar, como P.J. Proudhon, nos Essais d’une philos.populaire, que - o indigenato é a única verdadeira fonte jurídica da posse territorial; mas, sem desconhecer as outras fontes, já os philosophos gregos affirmavam que o indigenato é um título congenito, ao passo que a occupação é um título adquirido. Conquanto o indigenato não seja a única verdadeira fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alv. de 1º de Abril de 1680, a primaria, naturalmente e virtualmente reservada, ou na phrase de Aristoteles (Polit., I, n.8), - um estado em que se acha cada ser a partir do momento do seu nascimento. Por consequente, o indigenato não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a occupação, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem.

O indígena, primariamente estabelecido, tem a sedum positio, que constitue o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo (Dig.titul. de acq. vel. Amitt. Possess., L. 1), a que se referem Savigny, Molitor, Maiz e outros romanistas; mas, o indígena, além desse jus possessionis, tem o jus possidendi, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1º de Abril de 1680, como direito congenito”³

Como se pode aferir do disposto no art. 3º do Dec. 8.072, de 1910, reiterado integralmente no Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, no início do século passado, o Estado brasileiro concebeu três formas de garantia da posse dos “*territórios ocupados por índios*”. Previa-se que o Governo Federal, por intermédio de seu Ministério

² Terceira Conferência de João Mendes Junior, na Sociedade de Etnographia e Civilização dos índios de São Paulo, sob o título “*Situação dos índios depois da nossa independência*”, apresentada em 1902 e publicada no livro “*Os indígenas do Brazil seus direitos individuaes e políticos*”, publicado originalmente em 1912 e em 1988, republicado em Edição Fac-Similar, pela Comissão Pró-Índio de São Paulo, Pág. 62.

³ Terceira Conferência de João Mendes Junior, na Sociedade de Etnographia e Civilização dos índios de São Paulo, sob o título “*Situação dos índios depois da nossa independência*”, apresentada em 1902 e publicada no livro “*Os indígenas do Brazil seus direitos individuaes e políticos*”, publicado originalmente em 1912 e em 1988, republicado em Edição Fac-Similar, pela Comissão Pró-Índio de São Paulo, Págs. 58 e 59.

da Agricultura, Indústria e Comércio entraria “*em acordo com os governos dos Estados ou dos municípios*”, para:

- a) “...*que se legalizem convenientemente as **posses das terras atualmente ocupadas pelos índios***”;
- b) “...*que sejam confirmadas as concessões de terras, feitas de acordo com a lei de 27 de setembro de 1850*”, que vem a ser a Lei nº 601, de 185, conhecida como a primeira lei de terras do Brasil, na qual previa em seu art. 12, que “*o Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas*”;
- c) “...*que sejam cedidas ao Ministério da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessárias às povoações indígenas ou à instalação de centros agrícolas*”.

Na medida em que o art. 1º da Lei nº 1.916, de 1926 do Estado da Bahia, dispôs sobre a autorização ao Governo estadual para reservar as 50 (cinquenta) léguas quadradas de terras destinadas, além da conservação das essências florestais naturais, “*ao gozo dos índios tupynambás e patachós, ou outros ali habitantes*”, concretizava-se o acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado da Bahia, viabilizando a perspectiva prevista na alínea “a” do art. 3º do Dec. nº 9.214, de 1911, no sentido de regularizar “*as posses das terras atualmente ocupadas pelos índios*”.

Tratava-se, assim, de hipótese distinta da reserva de terras devolutas prevista na Lei de Terras de 1850, cogitada na alínea “b” do art. 3º do Dec. nº 9.214, de 1911, como também não se visava promover a povoação de determinada área por indígenas e muito menos instalar-se centros agrícolas, conforme concebido na alínea “c” do art. 3º do Dec. nº 9.214, de 1911.

Apesar da referência consignada no Decreto de 10 de março de 1926, no sentido de que a área se destinaria a postos e povoados indígenas, o fato consiste em que a Lei 1916/1926, autorizou a

destinação das 50 léguas quadradas para a conservação das essências florestais naturais e “*ao gozo dos Índios tupynambás e patachós, ou outros ali habitantes*”

Na conformação jurídica constitucional de 1934, de 1937 e de 1946, as terras ocupadas pelos índios eram da União⁴, o que veio a ocorrer explicitado com a Constituição Federal de 1967.

Não obstante, as Constituições de 1937, como a de 1946, mantiveram a mesma orientação constitucional de 1934, expressa nos respectivos artigos 154 e 216, redigidos nos seguintes termos:

CF/1937 - “Art. 154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém vedada a alienação das mesmas”;

CF/1946 – “Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não as transferirem”.

Constatada a ocupação da terra pelos índios, como na área na qual incidem os títulos imobiliários cuja declaração de nulidade se requer nestes autos, impunha a todos respeitar a posse das terras nas quais se achavam permanentemente localizados.

E a ocupação da terra pelos índios sempre ocorreu. A presença indígena na Terra Indígena Caramuru Paraguaçu nunca se interrompeu como fica evidenciado nos registros documentais da época, seja como povos vivendo nas matas, ou nos limites submetidos à jurisdição administrativa do Posto Indígena do SPI.

Os recenseamentos levados a cabo, o funcionamento das escolas indígenas na área, o permanente fornecimento de alimentação, moradia e vestuário para as famílias que viveram nos postos, bem como cuidados com a saúde dos indígenas – através de

⁴ Ver voto do Min. Francisco Rezek no julgamento da ACO 323/MG. Acórdão publicado no DJU de 08/04/1994

vacinações ou de atendimento médico na região, contradizem a alegação quanto à inexistência de índios na área tão cobijada.

A área na qual incidem os títulos cuja nulidade é o objeto desta demanda conforma um *habitat* de ocupação tradicional de povos indígenas, particularmente dos Pataxó, Kamakã, Baenã e Botocudo.

O perito antropológico esclarece, já na resposta ao primeiro quesito formulado pela Funai, às fls. 4175, que:

“Assim, podemos dizer, com base nas fontes históricas e etnográficas disponíveis, que os povos indígenas habitantes da área em demanda são os Pataxó, Baenã, Kamakã e Gueren ou Gren, autodenominação dos chamados Botocudo, referidos nas fontes como originariamente habitantes da região”.

E prossegue, às fls. 4179, esclarecendo, em resposta ao terceiro quesito formulado pela Autora, que na área medida e demarcada em 1937 e em 1938 passaram a conviver com os grupos étnicos que tradicionalmente ocupavam a área, como os Pataxó, os Baenã e os Kamakã, membros de comunidades de outros grupos, que para lá foram forçados a se transferir, seja em razão da perda de seus territórios tradicionais, seja porque o Estado os impelia a tanto:

“Para finalizar e dar maior precisão a resposta diríamos que a área demarcada da Reserva Caramuru Paraguaçu, compreende uma parte dos territórios de ocupação tradicional dos diversos povos indígenas que vieram a compor o seu contingente populacional, com a óbvia exceção dos Sapuyá e Tupiniquim. Os outors, kamakã, Botocudo, Pataxó e Baenã tinham como seu território a área compreendida entre os rios Pardo e Gongogy. No que diz respeito aos Botocudo os seus vários grupos ocupavam uma área muito abrangente entre os rios Doce e Jequitinhonha. O que demonstra na prática que a demarcação da reserva significou uma drástica redução territorial para os povos indígenas da região”.

Às fls. 4184 o perito antropológico, respondendo ao sétimo e ao oitavo quesitos da Autora, observa:

“Com relação aos Pataxó, Kamakã e Baenã, conforme já relatamos em outros quesitos (particularmente o 1 e 2), há referências históricas de suas presenças naquelas terras desde

1651 (Campos, 1947). Saber há quanto tempo já as ocupavam antes deste período é problema sem solução atual, para o qual só um trabalho arqueológico poderia trazer informações mais precisas. Em que pese isto, podemos afirmar que os conhecimentos sobre o ambiente demonstrado pelos índios, que nos chega através das descrições dos viajantes (Wied-Neuwied, 1989 (1820) e Spix e Martius, 1981 (1828), apresentam-se como evidência de uma ocupação bastante remota, dado que o desenvolvimento de tal saber realiza-se ao longo de várias gerações. Quanto aos outros grupos já tivemos a oportunidade de informar qual o período de sua chegada a área da Reserva Caramuru Catarina Paraguassú”.

“O estabelecimento dos vários aldeamentos da região atesta também a proximidade entre os grupos. A área em questão estava, portanto, contida no território desses grupos. A demarcação, como já dissemos, significou uma restrição aos territórios originalmente ocupados por esses grupos”.

Conforme esclarecido pelo perito antropológico, às fls. 4226 e 4227, de seu laudo, respondendo ao segundo quesito apresentado pelos Réus sobre a ocupação da área pelos índios, :

“A presença Pataxó sempre foi, pelos dados disponíveis, permanente em um território delimitado e claramente reconhecido. Tanto os Pataxó como as demais etnias habitantes da zona ecológica já mencionada detinham precisas determinações de seus territórios. Estes povos não eram nômades, não simplesmente circulavam transitoriamente em áreas diversas, circulavam sim em um território determinado, cujas invasões por parte de outros grupos resultavam em conflitos, os quais devem ter se acirrado com a entrada em cena dos colonizadores.

...

A presença indígena é secular, tradicional e permanente sob qualquer perspectiva que se queira analisar a ocupação da região. Assim podemos afirmar com certeza que nenhum destes povos teve ou tem caráter transiente”.

Além dos esclarecimentos prestados pelo perito antropológico, na resposta aos quesitos formulados pelas partes, é relevante e oportuno considerar o conteúdo do catálogo sobre a documentação existente no Museu do Índio, a respeito dos Pataxó Hã Hã Hãe e as atividades no Posto Indígena Caramuru/Catarina Paraguassú, na gestão do Serviço de Proteção aos Índios, publicado em 2002, pelo Museu do Índio,

órgão da Funai, sob o título “*Povos Indígenas no Sul da Bahia – Posto Indígena Caramuru – Paraguaçu (1910 – 1967)*”, e coordenado por Sonia Otero Coqueiro, conforme se pode aferir nos “*Anexo 1*”, “*Anexo 2*” e “*Anexo 3*” a esta manifestação, comprovam de forma inarredável, que não só os índios sempre permaneceram na defesa da integridade da posse da terra que ocupavam, como ainda ocupam, como também resistiram com todas as suas forças às agressões que lhes foram impostas pelos invasores das terras que tradicionalmente ocupam.

Da trágica sina a que os índios foram submetidos em razão da invasão das terras que ocupavam, agravada pelas nefastas conseqüências do imoral arrendamento empreendido por servidores do SPI, contra expressas disposições normativas, decorre a emissão, pelo Estado da Bahia de títulos imobiliários, que pelas mesmas razões jurídicas aplicáveis ao ato jurídico de arrendamento, afiguravam-se nulos, de acordo com as normas constitucionais, legais e regulamentares da época.

Por força da presença permanente dos índios na área invadida e mesmo pela circunstância da expulsão de outros tantos índios de suas terras, sob graves constrangimentos e agressões, que contamina de vício absoluto qualquer ato jurídico subsequente, os títulos imobiliários e os registros cartorários implementados em benefício dos Réus e de seus antecessores são completamente nulos.

O precedente invocado pelos Réus, representado pelo Acórdão do julgamento da Ação Cível Originária nº 278 não se aplica à hipótese dos autos, na medida em que pela provas produzidas neste processo, o Supremo Tribunal Federal concluiu, naquela circunstância específica, ter sido “*verificado que nas terras em causa não se achavam localizados, permanentemente, silvícolas (art. 216 da Constituição de 1946), à época em que o Estado de Mato Grosso as vendeu ao autor (1959), pois que foram levados para elas depois da criação do Parque Nacional do Xingu (1961)...*”.

Na realidade, a questão objeto dos presentes autos, adequa-se integralmente ao precedente representado pelo julgamento da Ação Cível Originária nº 323, do Estado de Minas Gerais, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a nulidade dos títulos imobiliários incidentes na terra ocupada pelos índios Krenak, em Acórdão, Relatado pelo Ministro Francisco Rezek, assim ementado:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE INCIDENTES SOBRE ÁREA INDÍGENA. NULIDADE.

Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais, concedidos pelo governo do Estado de Minas Gerais e incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada pelos índios Krenak e outros grupos. Procedência do pedido”⁵.

A propósito, em seu voto, o Exmo Senhor Ministro Francisco Rezek analisa a seguinte situação jurídica que se adequa perfeitamente à hipótese destes autos:

“Não podia o Estado, assim, dar as terras a terceiros e promover o registro disso já na segunda metade do século. Em 1958, com o alegado abandono da colônia, o poder público estadual já não tinha base jurídica para invocar condição resolutiva – em gesto unilateral – e disseminar títulos de propriedade a partir de então, porque desde 1934 as constituições vinham dizendo do domínio da União sobre as terras em que verificada – como aqui atesta o acervo pericial – a posse indígena. Não vejo como, frente a quadro tão transparente, fazer abstração do que dizem os fatos e o direito constitucional de mais de meio século para tão-só manter o estado atual das coisas”

A alegação dos Réus, no sentido de que os títulos emitidos pelo Estado da Bahia são legítimos, porquanto incidentes em área na qual os índios não mais ocupavam, não procede. A ocorrência de interrupção da posse da terra pelos em razão de atos de violência, como as invasões de suas terras noticiadas e detalhadas na perícia e nos registros documentais em anexo a esta manifestação, não acarretam a conformação de aldeamento indígena extinto, a ensejar a incidência do enunciado da

⁵ ACO 323, Relator Min. Francisco Rezek. Julgada em 14/10/1993. Acórdão publicado no DJU de 08/04/1994

Súmula 650 do STF, ou mesmo dos precedentes jurisprudenciais que a ensejaram.

Esta condição, somente pode ser considerada juridicamente válida, se o abandono tivesse sido voluntário e sem constrangimento de qualquer natureza, o que na hipótese dos autos, como ocorreu na ACO 323/MG, constata-se não ter ocorrido.

Neste sentido, convém lembrar a observação feita pelo Exmo Senhor Ministro Néri da Silveira, em seu voto na mencionada ACO 323/MG:

“...e se houve remoção, como ficou demonstrado nos autos, de forma violenta, isso não as descaracterizou como terras de índios”

Neste mesmo sentido, em 18 de outubro de 1967, o Exmo Senhor Ministro Esdras Gueiros observou, em seu voto na Apelação Cível nº 20.618, de Pernambuco que:

“A posse por invasão, segundo se depreende facilmente dos autos e através do que ficou demonstrado na anterior ação de demarcação e reivindicação (essa já fulminada, irremediavelmente, neste mesmo Tribunal, na já citada Apelação nº 2.978), não poderia jamais merecer o amparo da lei nem da justiça”.

E como que analisando a hipótese dos autos, o Min. Esdras Gueiros comenta:

“O que se depreende, inclusive da própria confissão ficta na inicial, é que os autores em algum tempo reconheceram sua qualidade de invasores, tanto assim que concordaram em firmar contrato de arrendamento com o Serviço de Proteção aos Índios, pagando o foro correspondente às terras tomadas. Em defesa, alegam os autores que o referido arrendamento teria sido extorquido de maneira arbitrária, por determinado Chefe do Posto, alegação esta não provada”.

A Ementa do Acórdão da acima referida Apelação Cível nº 20.618, processada e julgada em 1967 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos sintetiza mais um precedente semelhante ao caso em julgamento. Desde a década de 1950, invasores da terra ocupada pelo Povo

Indígena Pankararú (referido no Acórdão como “Pancarús”) pretendiam legitimar-se na posse e no domínio da área. Tais pretensões foram judicialmente rechaçadas por decisões do Supremo Tribunal Federal e por fim, pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme bem revela o teor de sua Ementa:

“Terras dos selvícolas – Sua posse permanente e fruição dos respectivos recursos naturais são garantias constitucionais (Constituição de 1946, art. 216, e a vigente, art. 186) – Terras dos índios Pancarús, em Pernambuco, por eles secularmente habitadas e trabalhadas – Tentativa de usurpação, por pretensos terceiros possuidores, através de uma anterior ação demarcatória, cumulada à de reivindicação, mas que foi rechaçada, tanto neste Tribunal como no Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível nº 2.978, em grau de Embargos, e Recurso Extraordinário nº 27. 559), com trânsito em julgado, sem qualquer propositura de rescisória – Anos decorridos, voltam à carga os mesmos demandantes, por via de temerária ação de usucapião concernente às mesmas terras, como se usucapíveis pudessem ser as dos selvícolas – Vitoriosos na primeira instância, a despeito da temeridade da lide e da afronta à res judicata, veio o pleito novamente a este Tribunal, em recurso de ofício e apelo da União Federal, aqui recebendo a inevitável repulsa essa segunda tentativa de tomada de terras dos citados índios Pancarús – Sentença reformada, à unanimidade, para se declarar improcedente a ação de usucapião, restabelecido o direito de posse daqueles selvícolas”⁶

Os Réus e seu Litisconsorte buscam ainda amparo às suas alegações, em dois pareceres elaborados, um pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, em 1958 e outro do então Chefe do Setor de Regularização Dominial da Funai, Senhor Ismael Marinho Falcão, este de 26 de outubro de 1981 (fls. 468 a 489 e 490 a 507), nos quais, ambos convergindo no mesmo sentido, concluem que a área então definida como estando sob a jurisdição administrativa do SPI, em razão de suposta e alegada ausência de índios na área e por jamais ter sido transferida para o domínio da União, continuaria sendo devoluta do Estado da Bahia e que a União deveria devolver a área para esta unidade da federação, retirando de lá o SPI.

⁶ Acórdão publicado no DJU de 08/12/1967

Observe-se que as premissas que o então Chefe do Setor de Regularização da Funai adotou, baseadas integralmente nas assertivas do então Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Dr Benjamin Campos, consistiam em que a área de terra conhecida como Posto Indígena Caramuru Paraguassú não estava há muitos anos ocupada por índios, tanto que o SPI a havia arrendado a particulares. Além disso, alegam que o Estado da Bahia, jamais teria procedido a transferência do imóvel para o patrimônio da União.

Ocorre que, e esta é a questão central neste processo, de resto já analisada nesta petição, consiste em que a premissa adotada nos referidos pareceres é equivocada e falsa.

As provas judicialmente produzidas nestes autos comprovam que os índios beneficiados pela Lei nº 1.916, de 1926, do Estado da Bahia, jamais saíram de lá, não obstante por determinado período de tempo, parte da comunidade indígena tenha sido, de forma ilegal e agressiva tolhida no seu direito de exercer a posse da terra que ocupavam e que lhes foi destinada, medida e demarcada, por atos administrativos perfeitos e acabados.

Em conseqüência da permanência dos índios na área em questão, reforçada pela prova dos conflitos ininterruptos pela posse da terra, resulta que os arrendamentos firmados pelo SPI eram nulos, por força de vedação normativa expressa e conseqüentemente os títulos imobiliários emitidos pelo Estado da Bahia eram, como são nulos, por incidirem em terra ocupada e habitada por índios, cujo respeito era imposto pelas Constituições Federais de 1934, de 1937, de 1946, de 1967/69 e pelo atual texto constitucional em vigor, promulgado há quase vinte anos.

Além disso, por serem manifestações de caráter opinativo, tais manifestações não vinculam os agentes públicos, como efetivamente não vincularam e sequer acarretaram nas providências neles sugeridas.

Por fim, cumpre observar que se eventualmente os Réus considerarem que seus direitos e interesses foram prejudicados em razão da emissão de títulos imobiliários nulos de pleno direito, poderão requerer a devida reparação de danos materiais e até morais, a ser paga pelos que lhes alienaram as terras, como o próprio Estado da Bahia.

Inclusive, se eventualmente restar comprovado que alguém adquiriu algum trato de terra na área em litígio nestes autos, em razão de contrato de arrendamento firmado com o SPI, ou que tenha sido induzido a erro, em razão de algum ato de agente público federal, também poderá deduzir sua pretensão em juízo, no sentido de obter a devida reparação de danos civis.

O que não se pode admitir é que se consagre o resultado de violências, de agressões e de nulidades de atos jurídicos sobre o direito constitucional e legal dos índios que regular e legitimamente sempre ocupavam, como ainda ocupam determinada terra, como na hipótese destes autos.

A invocação feita ainda pelos Réus quanto à aplicação dos precedentes que ensejaram a adoção do enunciado da Súmula nº 650 pelo Supremo Tribunal Federal igualmente não procede.

O enunciado da Súmula 650 do STF decorre de pacífica jurisprudência do Tribunal, em recursos onde se discutiu o interesse da União e conseqüentemente a competência jurisdicional da Justiça Federal, em processos de usucapião em municípios do Estado de São Paulo.

A União sustentava que seu interesse nas demandas decorria do fato de que com a extinção dos aldeamentos indígenas, as terras reverteriam para o pleno domínio e posse da União.

Como a Justiça Federal de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitaram tais pretensões, a União viabilizou o conhecimento pelo STF, de Recursos Extraordinários.

Adotando o julgamento do RE nº 219.983 como um de seus principais precedentes, o STF concluiu que a União não tinha interesse jurídico nas demandas, pelo fato de que as terras de aldeamentos indígenas extintos revertiam para os Estados Federados e não para a União, que somente a partir da vigência da Constituição de 1967 passou a ter o domínio efetivo destas terras.

A polêmica, porém em relação às terras de extintos aldeamentos indígenas surge com o disposto na alínea “h” do art. 1º do Decreto-Lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, ao relacionar “*entre os bens imóveis da União*”, “*os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares*”.

No julgamento da Representação nº 1.100, Relator, o Ministro Néri da Silveira, demonstrou que:

“Dessa maneira, de referência aos aldeamentos indígenas extintos, pelo abandono de seus habitantes, antes de 1891, as terras eram do Estado, que, então, sobre elas podia dispor, conforme a tradição constitucional, desde a primeira Constituição Republicana, em legislação específica. Somente em 1946, o Decreto-Lei nº 9.760 veio a incluir os terrenos de extintos aldeamentos de índios, entre os bens da União, desde que legalmente não tenham passado para o domínio dos Estados, Município ou particulares. Assim, até o Decreto-Lei nº 9.760/1946, os aldeamentos de índios que tenham sido abandonados, a partir da Constituição de 1891, continuaram terras devolutas dos Estados, salvo se localizados em áreas indispensáveis à defesa da fronteira, fortificações, construções militares ou em Territórios Federais, que o sistema constitucional considerava terras devolutas da União, conforme as normas acima referidas. De fato, até aí, nenhuma norma federal veio dispor diferentemente. Dessa maneira, porque terras devolutas estaduais, as ocupadas por indígenas, se abandonadas definitivamente, até o Decreto-Lei nº 9760/1946, sobre elas podiam os Estados dispor. A partir daí, os

aldeamentos de índios, que vieram a se extinguir, já se tornaram terras pertencentes à União, em face do art. 1º, letra “h”, do Decreto-Lei 9760/1946, pela imediata incidência dessa norma legal”

No precedente que ensejou a adoção da Súmula 650, pelo STF, consagrou-se, porém o entendimento firmado pelo TRF da 3ª Região, no sentido de que:

“...
IV – O interesse manifestado pela União Federal sobre o imóvel usucapiendo, que se situaria no perímetro de aldeamento indígena extinto, não tem como ser acolhido, pois estriba-se no art. 1º, ‘h’, do D.L. 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, e que não foi recepcionado pela Constituição que lhe é superveniente, a de 1946, cujo art. 34 arrolava, de forma exaustiva, os bens pertencentes à União, não incluindo, dentre eles, os aldeamentos indígenas extintos...”⁷

Mais recentemente, porém, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 255, relativo a dispositivo da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o Relator, Min. Ilmar Galvão votou no sentido de que se considerem bens da União, os aldeamentos extintos antes da edição da Constituição de 1891⁸. Até o pedido de vista do Min. Cezar Peluso, com o entendimento adotado pelo Min. Ilmar Galvão já somavam os votos de cinco Ministros, formando maioria. Esta circunstância pode ensejar a conformação de efetivo “*marco temporal*”, a partir do qual as terras de extintos aldeamentos indígenas sejam considerados como terras devolutas dos Estados.

O fato, porém de repercussão para estes autos, consiste em que está provado por documentos e principalmente pela perícia antropológica, que a ocupação da terra pelos índios é anterior ao início da vigência da Constituição de 1891 e jamais deixou de ocorrer.

⁷ Transcrição da Ementa do Acórdão de julgamento de Apelação Cível pelo TRF da 3ª Região, no Relatório do Acórdão do RE nº 249.705-3/SP, Relator Min. Moreira Alves. Julgado em 24/8/99. Acórdão publicado no DJU de 01/10/99

⁸ Informação disponibilizada na página eletrônica do STF (www.stf.gov.br) no resumo do processo, acessível no campo “*Pautas do Plenário*”. Após o voto do Relator e dos Ministros Nelson Jobim, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos na sessão de 13/9/2007, o Min. Cezar Peluso

Em seu Voto, condutor do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio observa:

“A esta altura, cabe indagar: nas previsões das Cartas pretéritas e na da atual, no que alude a ‘...terras que tradicionalmente ocupam...’, é dado concluir estarem albergadas situações de há muito ultrapassadas, ou seja, as terras que foram, em tempos idos, ocupadas por indígenas? A resposta é, desenganadamente, negativa, considerado não só o princípio da razoabilidade, pressupondo-se o que normalmente ocorre, como também a própria letra dos preceitos constitucionais envolvidos. Os das Cartas anteriores, que versaram sobre a situação das terras dos silvícolas, diziam da ocupação, ou seja, de um estado atual em que revelada a própria posse das terras pelos indígenas. O legislador de 1988 foi pedagógico. Após mencionar, na cabeça do artigo 231, a ocupação, utilizando-se da expressão ‘...as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens’, veio, no § 1º desse mesmo artigo, a definir o que se entende como terras tradicionalmente ocupadas”.

Portanto, o enunciado da Súmula 650 não se aplica à hipótese dos autos. Conforme foi observado pelo Min. Marco Aurélio na conclusão de seu voto, ao considerar impertinente a invocação feita quanto à sua posição adotada no julgamento do RE nº 183.188, *“nele se fez presente controvérsia a envolver terras demarcadas e habitadas por indígenas”*, como se dá na hipótese destes autos.

III. Conclusão

Do exposto, a Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe confia e espera que:

1. sejam rejeitadas as preliminares suscitadas pelos Réus e por seu Litisconsorte Passivo, o Estado da Bahia;
2. a ação ordinária declaratória de nulidade de títulos imobiliários incidentes na Terra Indígena Pataxó Hã Hã Hãe, também conhecida como a terra na qual funcionou o Posto Indígena Caramuru/Catarina Paraguassú, ou Caramuru Paraguassú, proposta pela Funai, seja julgada procedente, nos termos do pedido formulado pela Autora.

Brasília, 19 de setembro de 2008

Paulo Machado Guimarães
OAB-DF nº 5.358

Denise da Veiga Alves
OAB-DF nº 24.399

Cláudio Luiz dos Santos Beirão
OAB-AL nº 3.347

ANEXO 1

Referências de registros documentais extraídos do catálogo sobre a documentação existente no Museu do Índio, a respeito dos Pataxó Hã Hã Hãe e as atividades no Posto Indígena Caramuru/Catarina Paraguassú, na gestão do Serviço de Proteção aos Índios, publicado em 2002, pelo Museu do Índio, órgão da Funai, sob o título “*Povos Indígenas no Sul da Bahia – Posto Indígena Caramuru – Paraguaçu (1910 – 1967)*”, sob a coordenação de Sonia Otero Coqueiro:

(fls. 41) 1. Relatório do inspetor Pedro Maria Trompowsky Taubois, encaminhado ao tenente-coronel Cândido Mariano da Silva Rondon, acerca da instalação da Inspeção na Bahia, dos trabalhos de atração e pacificação e das negociações preliminares relativas à doação de terras a serem reservadas para os índios pelo governo do Estado. (...) A população indígena foi assim estimada: “Mongoyos e Patachós 200 a 300 famílias; Machacaris 60 a 80, o que (...) dá 1800 almas.” Bahia, 28 dez. 1910.

(fls. 41) 2. (...) “Fica creado no Angelim, fazenda Boa Esperança, no Rio Pardo, um posto para o fim de captar a confiança dos índios bravos que freqüentam a margem esquerda do dito rio(...)”, déc. 1910.

(fls. 41) 3. “Instruções para serem observadas no Posto do Serviço de Proteção aos Índios (...) no Rio Gongongy e Rio de Contas, Bahia”, estabelece como objeto do Posto “fiscalizar cuidadosamente as relações dos civilizados com os índios e evitar por todos os meios, suazorios, sempre que possível, que estes sejam molestados por civilizados a isso levados pelo medo, pela ignorância ou por maldade”, déc. 1910.

(fls. 43) 9. Ofício do inspetor Pedro M. T. Taubois referente à atuação da Inspeção da Bahia para conscientizar a população local: “a necessidade de criar forte corrente entre as populações civilizadas em favor dos índios, não foi igualmente esquecida”. Bahia, 9 set. 1911.

11. Relatório anual dos trabalhos especiais da Inspeção do Espírito Santo, Bahia e Minas Gerais, onde é mencionado a ocorrência de violência contra os índios: “conforme sou informado por notícias vagas, de lá, realizou-se minha profecia, sendo exterminados os homens” e repartidas as crianças. Bahia, 1920.

(fls. 43) 12. Relatório anual dos trabalhos especiais da Inspeção do Espírito Santo, Bahia e Minas Gerais, inclui informação a respeito de índios Pataxó “terem sido assassinados e divididas as crianças entre famílias civilizadas”. Vitória, 27 jan. 1922.

(fls. 44) 13. Referida em relatório a existência de grupo de índios nômades acima de Canavieiras (fls. possivelmente Maxakali e Pataxó), 17 dez. 1923.

14. Referência a grupo nômade na região do Rio Pardo (fls. possivelmente Maxakali e Pataxó), 12 fev. 1924.

(fls. 44) 16. Relatório descreve trabalhos “de atração dos índios que erram pelas florestas dos rios Gongogy e Peixe, Cachoeira de Itabuna e Pardo”, e regiões onde se encontram os “restos de tribos que ainda sobrevivem à invasão”. Rio de Janeiro, 2 ,ar. 1929.

(fls. 45) 17. Relatório do encarregado do SPI no Estado da Bahia, (...) relativo ao ano de 1929, menciona a contínua entrada de intrusos na Reserva Indígena do Sul da Bahia (...). Descreve o deslocamento realizado até o Posto Paraguaçu, com a visita a sete índios que se encontravam acampados no posto de atração às margens do ribeirão do Junco (...) e o aspecto desolador desse posto, decorrente da forte seca (...). (...) “ação das “turmas de atração” nas florestas das cabeceiras do Rio Salgado e Ribeirão do Junco, que conseguiram “vencer a esquiva de varias índias e crianças de ambos os sexos”. (...) carta do juiz de paz de Ferradas (...) de 11 de setembro de 1929, comunicando que os proprietários situados no Rio Água Preá do Colônia, a pretexto de “estabelecer a tranqüilidade”, se articulavam com os vereadores e Prefeito, de modo a defender seus direitos de propriedade, Reproduz panfleto da campanha contrária à reserva indígena, com o título “Água Preta do Colônia não pode ser aldeia”. Seção da Bahia, maio 1930.

(fls. 45) 19. Relatório dos trabalhos durante o ano de 1931, “relata (...) a epidemia de impaludismo no PIA Paraguaçu, com a morte de seis índios, invasões por parte dos posseiros (...). Menciona a boa produção de milho, batata, café e sobretudo mandioca, que tem servido para alimentar os índios. Propõe a aquisição de uma “moenda pequenina que permita transformar em rapaduras, que os índios muito apreciam, o canavial abundante (...)”. Registra informações sobre “grupos selvagens que erram pela grande floresta dos rios Cachoeira, Rio Pardo, Gongogy e também, mais ao sul, pelo médio Jequitinhonha. [...] São quatro, ao todo, os grupos em que foram divididos e isolados uns dos outros os últimos remanescentes dos amarelos da Bahia, que os portugueses chamavam “Patachós”, “Camaquans” etc. Seção da Bahia, fev. 1932.

(fls. 46) 21. Memorial em que negociantes e lavradores de Itabuna indicam a ineficiência do P.I.A. Paraguaçu, com anexos “mapa de 1930, que apresenta esboços da região habitada pelos índios guerreiros, com a indicação dos postos de atração e pacificação e dos caminhos que lhes dão acesso; Mapa da área a discriminar e demarcar para os índios Tupinambá, Pataxó e outros, com base na lei

estadual de 1926, conforme proposta apresentada pelo capitão Moises Castelo Branco. Itabuna, 13 jan. 1933.

(fls. 46/47) 22. Relatórios dos trabalhos executados no Sul da Bahia (fls. 1932- jan. 1933) (fls. SPI). Informa sobre a falta de recursos para os trabalhos de atração dos índios, invasões da reserva, a situação dos “índios da mata” e dos “sedentários”, com anexos: fotos de índios em Itabuna para tratamento de saúde, relação “Tupinambás selvagens que estiveram no Posto Paraguaçu”, quadro comparativo dos “Tupinambás selvagens” no Posto Paraguaçu entre 1931 e 1932; croqui da área dos Tupinambá do Aricobé. Bahia, 30 jan. 1933.

(fls. 47) 23. Telegrama do encarregado do SPI informa sobre mortalidade de índios, paralisação da pacificação e localização de índios no P.I.A. Paraguaçu; invasão das áreas reservadas e indefinição do Estado da Bahia na doação de terras. Referência aos Tupinambá do Aricobé e Guarani. Bahia, 3 fev. 1933.

(fls. 47) 24, 25, 26: informação sobre conflitos entre Tupinambá e população rural, fev. e mar. 1933.

(fls. 48) 35. (...) turma organizada pelo inspetor regional “para penetrar no mato a fim de procurar localizar no Posto Paraguaçu todos os índios que forem encontrados”, Bahia, 21 jul. 1933.

(fls. 48) 36. (...) informam que índios arredios mataram menino e feriram moça. O SPI solicita mediação da policia par ainterromper conflitos. Itabuna, 1933.

(fls. 49) 37. Relatório (...) menciona que o objetivo dos postos da Bahia esta voltado para “a pacificação dos índios Pataxós que vivem em estado guerreiro, entre os rios Jequitinhonha, Pardo e Cachoeira DE Itabuna, e dos índios Camaquans, que nas suas excursões vão do Rio de Contas as Matas de São Paulo ao longo do rio Gongogy e seus afluentes”. Rio de Janeiro, 1933.

(fls. 49) 41. Ofício (...) relata conflito com morte e pede providencias para apaziguar índios e colonos. P.I.A. Paraguaçu, 22 fev. 1937.

(fls. 50) 46. Relatório apresenta levantamento referente à demarcação das terras do P.I. Catarina Paraguaçu em 1937-1938. Contem informações sobre os índios assistidos pelo post. Rio de Janeiro, dez. 1938.

(fls. 51) 51. Anexo n. 6 da Exposição Sumária das atividades do SPI em 1930 relaciona os “Pataxos e Camacans de Jequitinhonha, Rio Pardo, Cachoeira de Itabuna e Gongogy” entre as tribos pacificadas no período de 1910 a 1930.

(fls. 52) 60. Relatório dos trabalhos do SPI em 1941 faz referencia ao P.I.A. [Paraguaçu] dos Pataxó, “cujas terras estão de tal maneira documentadas em beneficio de civilizados que delas se apoderaram, que toda a tentativa de reivindicação será improfícua”, e ao P.I.C. Caramuru, cujas excelentes terras existentes deverão ser transformadas em mangas de criação. Rio de Janeiro, 26 fev. 1942.

(fls. 54) 74. Ofício n. 5 de Saturnino Santana Filho comunica a Antina Maria de Jesus, Índia Caramuru, concessão de posse no RIBEIRÃO do Ouro. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 3 out. 1942.

76. Declaração de Domingos José dos Santos desistindo de posse em favor do índio José Martins dos Santos, oriundo da Serrinha, nas proximidades do Rio Itapicuru. P.I.A. Paraguaçu, 15 out. 1942.

(fls. 54) 78. Carta com listagem de posses indígenas no Posto Caramuru. P.I.C. Caramuru, 21 out. 1942.

(fls. 55) 84. Vale de dinheiro distribuído entre os índios. P.I.c. Caramuru, 16 nov. 1942.

87. Ofício n. 87 de Saturnino Santana Filho ao índio Cipriano dos Santos declara pertencer a este, definitivamente, a posse que vem ocupando, com todas as benfeitorias. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 12 dez. 1942.

(fls. 55/56) 90. Documento a ser julgado pelo Conselho de Índios informa que o casal de índios Manuel Leite de Santana e Maria da Conceição, ambos originários de Olivença, tem quatro filhos. Solicitam uma área de terras no Acampamento ou onde estiver a velha Marcolina. Nenhum integrante da família tem registro civil. S.I., 29 dez. 1942.

(fls. 56) 92. Recibo da professora Zildete Ribeiro com comentário sobre o período em que ensinou aos índios. P.I.A. Paraguaçu, 1942.

93. Relatório dos trabalhos do SPI em 1942 faz referencia ao P.I.A. Paraguaçu. O documento apresenta um histórico das origens desse posto, cujas terras foram medidas no ano de 1938, em virtude do ajuste entre o Ministério da Guerra e o Governo do Estado da Bahia. Relata também o processo de invasão das terras e a adoção do arrendamento. O documento enfatiza as irregularidades cometidas pelo tenente José Anselmo, indicado como encarregado do P.I.A. Paraguaçu pela Diretoria do SPI: “Este Senhor com a idéia de utilizar-se dos arrendamentos pagos **encheu a dita terra de quantos a quizeram arrendar, chegando para isso até a expulsar índios que aí estavam estabelecidos**”. Comprovadas as irregularidades, em inquirição sumária, o tenente foi dispensado, mas permaneceu na região à frente de jagunços, sempre fardado, tendo “se tornado um elemento de desordem e intranqüilidade”. **Contra o tem. Anselmo**

corria processo na Justiça de Itabuna por lesões corporais contra índios. Diretoria, Rio de Janeiro, 1942.

94. Bilhete manuscrito do índio Pedro Rocha dos Santos para Silva, inspetor do SPI. S.I., [1942].

(fls. 56) 95. Ficha manuscrita de registro de doação de posse de terra à “Índia de Olivença” Idalícia Gomes de Carvalho, assinada por Saturnino [Santana Filho]. P.I.C. Caramuru, 1º jan. 1943.

(fls. 57) 99. Declaração de posse do luar de um índio falecido. P.I.C. Caramuru, 13 jan. 1943.

102. Carta denuncia roubo em casa de servidor índio. S.I., 21 jan. 1943.

(fls. 57) 103. Ofício n. 19 de Saturnino Santana ao índio José Caboclo comunica cessão de posse aos índios Elviro Alves e Manuel Pereira dos Santos, situada nas cabeceiras do Mundo Novo, anteriormente pertencente a Manuel Pequeno, “expulso desta área indígena por ordem da Diretoria do SPI”. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 31 jan. 1943.

(fls. 58) 107. Ofício de Saturnino Santana a Maria da Hora Silva comunica decisão do Conselho Indígena que, em sessão ordinária, a reconheceu como índia, decisão que lhe atribui o direito a uma posse de terras na reserva indígena. Alegria, 20 fev. 1943.

108. Bilhete manuscrito sobre Isabel Maria Vieira, índia de Pedra Branca. S.I., 21 fev. 1943.

111. Recibo de pagamento pela fabricação de roupas para os índios. P.I.C. Caramuru, 22 fev. 1943.

(fls. 58) 112. Ofício n. 44 de Saturnino Santana ao índio Silvano José da Silva concede posse de terras no Toicinho, anteriormente pertencentes ao “civilizado” Trajano Antônio de Carvalho, cujo contrato foi rescindido. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 26 fev. 1943.

(fls. 59) 114. Ofício n. 49 de Silvio dos Santos ao índio João Jose dos Santos concede posse de terras na Água Vermelha, anteriormente pertencentes ao “civilizado” Manuel Messias dos Santos, que as abandonou. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 28 fev. 1943.

(fls. 59) 115. Ofício n. 54 de Silvio dos Santos à índia de Águas Belas Maria Jose da Silva concede posse de terra. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 28 fev. 1943.

(fls. 60) 122. Carta manuscrita de Jesuino Onofre Sousa (fls. fazendeiro) oferece a Silvio dos Santos a venda da fábrica de farinha

e utensílios e **comunica ter encontrado nas “matas do Rio do Prado um índio legítimo”**. Teimoso, 24 mar. 1943.

125. Ofício n. 76 de Silvio dos Santos ao índio Jose Felipe comunica que a área de cinquenta tarefas, do arrendamento ilegal de Arquimínio Alípio Santana, foi incorporada à sua posse no Ouro. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 29 mar. 1943.

126. Ofício n. 83 de Silvio dos Santos Filho ao índio Manuel de Oliveira comunica que o arrendamento no Panelão, de Jose Basílio, que foi mandado retirar-se da reserva indígena, passa a constituir o maço inicial de sua posse. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 31 mar. 1943.

(fls. 60) 129. Reconhecimento de condição de índia e concessão de posse no Ribeira da Fortuna a Adalvina do Nascimento. P.I.C. Caramuru, 11 abr. 1943.

(fls. 61) 132. Ofício n. 111 de Silvio dos Santos a Josefa Maria de Jesus comunica decisão do Conselho dos Índios, que em sessão ordinária a reconheceu como índia, razão pela qual lhe é concedida uma posse de terras na Água Vermelha, no antigo arrendamento de Hermes Jose da Silva. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 15 abr. 1943.

(fls. 61) 133. Recibo de venda de benfeitoria, por motivo de rescisão de contrato, de Afonso Rodrigues de Sousa para Otacílio de Oliveira França, “filho de índio da Aldeia da Conquista”, novo ocupante da área. P.I.A. Paraguaçu, 20 abr. 1943.

(fls. 61) 134. Carta do encarregado Saturnino sobre **grupo de índios arredios nas proximidades do Rio Colônia**. P.I.A. Paraguaçu, 21 abr. 1943.

(fls. 61) 137. Ofício n. 119 de Silvio dos Santos ao índio Otacílio de Oliveira França comunica concessão de posse no arrendamento rescindido de Afonso Rodrigues de Sousa, situado à margem direita do Ribeirão de Água Vermelha. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 30 abr. 1943.

(fls. 62) 138. Ofício n. 127 de Silvio dos Santos Filho ao índio João Emídio Macedo concede, em nome do diretor do SPI, a posse pertencente ao ex-arrendatário Adolfo Antônio da Silva cujo contrato foi rescindido com base na cláusula n. 2. A posse é localizada à margem esquerda do Ribeirão da Água Doce, Panelão. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 2 maio 1943.

139. Ofício n. 128 de Silvio dos Santos Filho à índia Maria Pires de Jesus, comunica cessão, em nome do diretor do SPI, de posse localizada à margem esquerda do Panelão. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 2 maio 1943.

140. Ofício n. 133 de Silvío dos Santos Filho ao índio Roque Alves Moreira concede, em nome do diretor do SPI, a posse pertencente ao ex-arrendatário Eliziário Coelho Sampaio, localizada no quilômetro 23, Colônia Rio Pardo. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 6 maio 1943.

141. Ofício n. 139 de Silvío dos Santos Filho ao índio Júlio Bertin concede, em nome do diretor do SPI, a posse pertencente ao ex-arrendatário Altamiro Amaro da Silva, cujo contrato foi rescindido com base na cláusula n. 2. A posse é localizada no Ourinho. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 8 maio 1943.

(fls. 62) 142. Ofício n. 155 de Silvío dos Santos Filho ao índio Manuel Rodrigues concede, em nome do diretor do SPI, a posse localizada no Toicinho, anteriormente ocupada pelo ex-arrendatário Matias Sales, expulso da reserva indígena. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 8 maio 1943.

(fls. 63) 146. Recibo de venda de benfeitorias para os índios. P.I.A. Caramuru, 7 jun. 1943.

148. Ofício n. 159 de Silvío dos Santos Filho ao índio Oséias Francisco Nascimento concede, em nome do diretor do SPI, a posse localizada na Toca da Onça, que pertenceu ao arrendamento de Manuel Pereira da Costa Filho, cujo contrato foi rescindido por ser julgado ilegal. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 21 jun. 1943.

149. Ordens de serviço n. 1 e 2 do encarregado do P.I.A. Paraguaçu para que seja feita a alimentação de **índios que vivem na Serra da Bananeira**. P.I.A. Paraguaçu, 1º e 2 jul. 1943.

150. Ofício n. 165 de Silvío dos Santos Filho ao índio Jose Pedro da Silva concede, em nome do diretor do SPI, a posse localizada no Ribeirão da Tesoura de Água Preta, que pertenceu ao arrendamento de Francisco Gomes, cujo contrato foi rescindido com base na cláusula n. 2. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 3 jul. 1943.

(fls. 63) 151. Ofício n. 169 de Silvío dos Santos Filho ao índio Sebastião Gomes da Silva concede, em nome do diretor do SPI, a posse localizada na Toca da Onça, que pertenceu ao arrendamento de João Antônio do Nascimento, cujo contrato foi rescindido com base na cláusula n. 2. [P.I. Caramuru-Paraguaçu], 4 jul. 1943.

(fls. 64) 154, 155, 156, 157 Ofícios de Silvío dos Santos a Daniel Eduardo da Silva, Norberto Curvelo Néri, Nonaciano Rosa e Bernardina Maria Maciel, comunicando decisões do Conselho Indígena de sua qualidade indígena e lhe concede posses no P.I. Caramuru- Paraguaçu, 1º e 2 ago. 1943.

(fls. 64/65) 158, 159, 160, 161. Ordens de serviço referentes a transporte de alimento e carga à intenção dos índios, 5 ago. 1943.

(fls. 65) 163. Ofício de Silvio dos Santos a Marcelino Otávio dos Santos, reconhecido como índio pelo Conselho Indígena “razão pela qual obtém direito de posse na reserva indígena aos seus filhos. P.I. Caramuru- Paraguaçu, 9 ago. 1943.

(fls. 65) 164. Ordem de serviço autoriza entrega de ferramenta a índio no Rancho Queimado. P.I.A. Paraguaçu, 21 ago. 1943.

(fls. 66) 171. Recibo de venda para os índios das benfeitorias existentes nas áreas arrendadas. P.I.A. Paraguaçu, 27 ago. 1943.

(fls. 66) 172. Ordem de serviço sobre construção de escola rural e casas para os índios do posto. P.I.A. Paraguaçu, 29 ago. 1943.

(fls. 67) 179, 183, 187. Ofício de Silvio dos Santos Filho à índia Maria Martins de Jesus, a Pedro Teles de Sousa e a Manuel Leite Santana concede-lhe posse em nome do diretor do SPI. [PICP], 24 set. 1943 – 30 set. 1943.

(fls. 67) 180, 181, 182. Recibo de pagamento por transferência de posse por índio, ofício de transferência de arrendamento para índio e termo de compromisso de permuta de posse entre índio e não-índio. Mundo Novo e P.I.A. Paraguaçu, 24 a 25 set. 1943.

(fls. 68) 190, 191. Ordens de serviço referentes a fornecimento e recebimento de mandioca a índios no Rancho Queimado. P.I.A. Paraguaçu, 1º out. 1943.

(fls. 68) 192. Ofício de Silvio dos Santos a Maria Jose da Silva, reconhecida como índia e concedendo-lhe posse. Ribeirão do Cedro, 1º out. 1943.

(fls. 69/70) 199, 200, 201, 203, 209. Cartas transferindo terras para índio, de comerciante fornecendo material a crédito para índios do posto, e do índio Manuel de Oliveira a Silvio dos Santos informando “retirada de maus rendeiros” e condições de posses de indígenas. 4 a 11 out. 1943.

(fls. 70/71) 205, 206, 210, 213, 214. Ofícios de Silvio dos Santos a Jose Delmiro Filho, Escora da Conceição Costa, João Martins Santos, Elmerinda Moreira e Fausto Silva Santana

(fls. 71) 211. Carta do índio Manuel Oliveira a Silvio dos Santos dá notícias sobre os índios da área do Jacereci e posse di índio Guilherme dos Santos. Serra do Jacareci, 28 nov. 1943.

(fls. 72-75) 221, 226, 227, 229, 230, 231, 233, 235, 243, 244, 245. Ofícios comunicando reconhecimento como índios pelo Conselho Indígena e concedendo posses a Argílio Nascimento, Simplicia

Batista Serva, Ubaldina Francisca Serva, Guilherme dos Santos, Delzuita Santana de Sousa, Almeirinda Andrade, Jose Martins, Carmen de Jesus, Maria Jose da Silva, JOÃO Avelino de Deus, Norberto Curvelo Néri. P.I.C. Caramuru, 8 jan.-29 abr. 1944.

(fls. 72-76) 220, 232, 236, 237, 241, 252. Ofícios de Silvio dos Santos concedendo posses a indígenas. P.I.A. Paraguaçu, 8 jan.-4 nov. 1944.

(fls. 78) 265, 266, 267. Ofícios de José Brasileiro da Silva concedendo posses a indígenas. P.I.A. Paraguaçu, 19 jan. 1945.

268. Carta manuscrita do índio Manuel de Oliveira dirigida a Silvio dos Santos sobre a “entrega de duas vacas e suas crias”. Serra do Jacarecí, 6 fev. 1945.

269. Declaração de carpinteiro sobre débitos referentes à produção de materiais para casas de índios e escola o posto. P.I.C. Caramuru, 12 fev. 1945.

(fls. 79) 275. Carta-circular de Silvio dos Santos aos comerciantes de Itaju comunica que “tendo verificado constantes casos de embriaguês de índios desta Reserva Indígena, motivado por bebidas alcoólicas vendidas a ditos índios por este comércio, venho de acordo com o Decreto n. 763, artigo 2º § 3º proibir expressamente tais bebidas aos mesmos”. S.I., 28 abr. 1945.

276. Relação de alimentos e tecidos fornecidos aos índios do P.I.A. Paraguaçu. Itaju, abr; out. a dez. 1945.

(fls. 80) 281, 282. Ofícios concedendo posses a indígenas no Ribeirão do Ouro. P.I.A. Paraguaçu, 23 maio e 22 ago. 1945.

(fls. 81) 288. Recibo de venda de medicamentos para os índios do P.I.A. Paraguaçu. Itaju, 10 jun. 1945.

(fls. 81) 296. Ofício do delegado de polícia de Itabuna informa retorno dos índios acusados de praticar desordens na reserva indígena. Itabuna, 5 jul. 1945.

(fls. 82) 297 Relação das despesas efetuadas com índios presos em Itabuna. S.I., 6 jul. 1945.

305. Carta manuscrita de Jose Caboclo solicita ferramentas. S.I., 24 ago. 1945.

(fls. 83) 307. Declaração de ascendência indígena a André Costa Vieira e concessão de uso de posse em Ouro Grande. P.I.A. Paraguaçu, 28 ago. 1945.

309. *Telegrama da chefia da I.R.4 para Silvio dos Santos solicita recenseamento de toda a população indígena da reserva e dá instruções de como proceder. I.R.4 Recife, 1º set. 1945.*

(fls. 84) 323. *Declaração de pedreiro sobre débito referente à construção de casas para índios no Rancho Queimado. P.I.C. Caramuru, 12 jan. 1946.*

(fls. 85) 325, 326, 327, 328, 329. *Inventário de semoventes, bens moveis, gado vacum etc pertencentes ao Patrimônio Indígena. P.I.C. Caramuru, 28 jan. 1946.*

(fls. 87) 346. *Carta de Sampaio a Jose [Brasileiro] sobre recenseamento da população indígena “incluindo os puros e mestiços”. I.R.4 Recife, 25. fev. 1946.*

(fls. 93) 397. *Radiotelegrama do chefe da I.R.4 Raimundo Carneiro informa que alguns índios do P.I.A. Paraguaçu conservam a língua, apesar de “demonstrarem desagrado na revelação de seu dialeto.” A relação dos nomes indígenas foi remetida à Diretoria do SPI através do Memorando n. 122, de 5.12.1945. I.R.4 Recife, 19 nov. 1946.*

(fls. 97) 440. *Memorando-circular de Raimundo Dantas Carneiro a Silvio dos Santos instrui sobre a necessidade de que “a instrução primária seja ministrada nesse Posto [Caramuru] com todo rigor”. Com o objetivo de atrair os jovens índios para as aulas, sugere que “é de boa prática instituídes a merenda escolar e prêmios semestrais ou anuais. I.R.4 Recife, 22 jan. 1947.*

(fls. 99) 450. *Carta de Nelson Carneiro a Carlinhos Pereira acerca da situação dos “poucos índios selvagens que restam”. Rio de Janeiro, 18 mar. 1947.*

(fls. 100) 460. *Carta do chefe do P.I.A. Paraguaçu ao jornalista Nelson Carneiro comenta a atuação do SPI na área e a situação dos índios. P.I.C. Caramuru, 15 abr. 1947.*

(fls. 105) **510. Telegrama do chefe-substituto da SOA Cid Martins Ribeiro solicita que Silvio dos Santos receba em Canavieiras os índios Samado, Bune e Bite, que regressam do Rio de Janeiro. Diretoria, Rio de Janeiro, 1º ago. 1947.**

(fls. 107) 522. *Declaração de Silvio dos Santos faz concessão de terra a Acácio Índio e Carlos Tuiuti, provindos de Olivença. P.I.C. Caramuru, 10 set. 1947.*

(fls. 115) 599. *Comunicação de Silvio dos Santos de que Argemiro Gomes devera permanecer às margens do Rio Pardo, por concessão de terras à sua falecida esposa Mico – “índia pataxó conquistada”. P.I.C. Caramuru, 19 abr. 1948.*

(fls. 123) 666. Declaração de Silvio dos Santos de que o “menor mestiço” Wilson Abade dos Santos poderá continuar os seus serviços d lavoura no Córrego da Pedra, P.I.A. Paraguaçu. [PICC], 29 dez. 1948.

(fls. 123) 71. Recibo de pagamento por serviços médicos prestados ao índio Batará Bute, residente no P.I.C. Caramuru. Itabuna, 2 jan. 1949.

(fls. 126) 692. Memorando de Raimundo D. Carneiro solicita, a pedido da Diretoria, a Silvio dos Santos (fls. Itabuna) e Manuel O. de Novais (fls. Jatinã, PE) relação de todos os “índios esparsos” pelo território baiano que não sejam assistidos pelo SPI, a fim de que as famílias possam vir a ser posteriormente instaladas nos postos Paraguaçu e Caramuru. I.R.4 Recife, 4 mar. 1949.

696. Frequência escolar dos índios Pataxó. P.I.A. Paraguaçu, 31 mar. 1949.

(fls. 129) 722, 723. CONCESSÃO de terras aos índios Acácio e irmão, e ao índio mestiço Belarmino Francisco da Cruz, procedentes de Olivença. P.I.C. Caramuru, 15 out. 1949.

(fls. 135;137) 774;796. Recibo de pagamento de governanta de índios menores Pataxó Hãhãhãe do posto. P.I.C. Caramuru, 30 abr. 1950; Itaju, 30 jun. 1950.

(fls. 137) 798. Recibos de compra de mantimentos, cobertores, tecidos e artigos de higiene pessoal para os índios do P.I.A. Paraguaçu. Itaju, jun., jul., set., out. e dez. 1950.

(fls. 138) 805. Informação do chefe da I.R.4 Raimundo D. Carneiro, solicitada pelo deputado federal Nelson Carneiro, sobre a área dos postos Caramuru e Paraguaçu, arrendatários, população indígena e despesas da União nos postos no quinquênio 1945-1949. Recife, 25 jul. 1950.

(fls. 140) 821. Ofício autoriza família indígena a fazer uso de um lote de terra dentro da reserva do posto. P.I.A. Paraguaçu, 13 ago. 1950.

(fls. 141) 825. Recenseamento da população indígena do posto. P.I.C. Caramuru, 18 ago. 1950.

(fls. 144) 859. Recibo de aquisição de tecido para os índios do P.I.C. Caramuru. Itaju, 31 dez. 1950.

(fls. 152) 929. Dispensa por agente do SPI do trabalhador Miguel C. Rodrigues do quadro de pessoal do posto, devendo entregar ao índio

Jose Bute as armas em seu poder e tudo o mais pertencente aos Patrimônios Indígena e Nacional. [PICP], 31 mar. 1951.

(fls. 153) 931. Recibos de fornecimento de gêneros alimentícios da Casa A Gaúcha para a índia Iraci, do COLÉGIO N.S. da Piedade. P.I.A. Paraguaçu, 31 mar. E 31 ago. 1951.

(fls. 155) 947. Telegrama a Manuel M. Araujo informa que a direção "arbitrou salário quinhentos cruzeiros mensais para índio Jurani Traço como professor escola Monte Pascoal". I.R.4 Recife, 4 maio 1951.

(fls. 162) 1004. Ofício do agente do SPI Manuel M. Araujo refere-se à permissão solicitada para abater mensalmente quatro cabeças de gado para alimentação da população indígena. [PICP], 14 set. 1951.

(fls. 163) 1011. Ofício de Raimundo D. Carneiro ao juiz de menores solicita autorização para o índio menor Milton Brasil, "pertencente ao Posto Indígena Paraguaçu", viajar de Recife para Ilhéus regressando ao seio de sua família. I.R.4 Recife, 16 nov. 1951.

(fls. 166) 1036. Recibo de pagamento de tratamento dentário de índios do P.I.A. Paraguaçu. Itaju, 15 jan. 1952.

(fls. 167) 1046. Telegrama do inspetor Orículo Castelo Branco notifica queixas dos fazendeiros às "invasões" de suas propriedades por grupos Pataxó da mata e sobre perseguições a estes efetuadas. [PICP], 24 jan. 1952.

(fls. 171) 1086. Recibos de compra de mantimentos para os índios do P.I.C. Caramuru. Itaju, mar. A jul. e out. 1952.

(fls. 172) 1088. Informação (fls. Proc. 230-I.R.4-52) tece comentários sobre a situação dos postos Caramuru e Paraguaçu no tocante à falta de recursos para assistir aos índios e à prioridade dada à alimentação dos "índios puros". I.R.4 Recife, 8 abr. 1952.

(fls. 172) 1091. Memorando orienta o inspetor do Posto Caramuru sobre o preenchimento do item A do aviso mensal do Posto Paraguaçu, referente a "Índios Assistidos". I.R.4 Recife, 17 abr. 1952.

(fls. 176) 1125. Informação a processos do SPI e I.R.4 do chefe-substituto da I.R.4, desconhece providencias do inspetor Tubal F. Viana quanto à pacificação de um grupo Pataxó nas matas vizinhas aos postos Caramuru e Paraguaçu. I.R.4 Recife, 15 jul. 1952.

(fls. 179) 1156. Informação do chefe da I.R.4 a processos SPI referenda José Brasileiro da Silva como chefe da turma de atração de um grupo de cerca de dez índios, localizados a 18 km da sede do Posto Paraguaçu. I.R.4 Recife, 30 out. 1952.

(fls. 181) 1169. **Memorando n. 820 do chefe da SOA Eduardo Galvão se refere a Dionísio Bispo dos Santos, Exidério Santos e Samado, que alegam ser índios Tupam Caramuru, originários da aldeia Santa Rosa. Esses índios estiveram na Presidência da República, no Ministério da Agricultura e na Diretoria do SPI, questionando o arrendamento de suas terras, a falta de garantias para o desenvolvimento de atividades agrícolas e o não-atendimento de suas demandas pelo encarregado do posto. Diretoria. Rio de Janeiro, 22 dez. 1952.**

(fls. 182) 1179. Recibo de confecção de portas e janelas em cinco casas para habitação de índios no P.I.C. Caramuru. Itaju, [1952].

(fls. 189) 1233 Relatório das atividades da I.R.4 durante o ano de 1953 relaciona as propriedades, atividades(...) e informa sobre a população indígena, com “25 índios puros, e 514 mestiços remanescentes de várias tribos”. I.R.4 Recife, 25 nov. 1953.

(fls. 192) 1258. Ofício de Raimundo D. Carneiro solicita ao diretor do SPI pronunciamento a respeito de ofício do inspetor José Brasileiro da Silva que “expõe a situação do índio Pataxó Dedé, de um civilizado marido da índia MimiQUI e de duas viúvas com dez filhos de índios falecidos, que oneram as rendas indígenas com a subsistência dos mesmos.” O inspetor recomenda a conveniência de serem cortados os suprimentos dos adultos e internadas as crianças. I.R.4 Recife, 6 jun. 1954.

(fls. 202) 1340. Memorando de Hélio Bucker encaminha o índio Jose Bute para tratamento de saúde (fls. varíola) no Hospital dos Servidores do Estado (fls. RJ). P.I.C. Caramuru, 21 set. 1955.

(fls. 205) 1365. Telegrama do inspetor Hélio Bucker solicita autorização para venda de semoventes para a construção de casas para índios. I.R.4 Recife, 3 fev. 1956.

(fls. 214) 1441. Autorização de Silvio dos Santos o “Índio por descendência” Arsênio Pereira dos Santos para ocupar posse de terra no Mundo Novo, desocupada pela morte da índia Maria Feliciano da Conceição. P.I.A. Paraguaçu, 21 ago. 1956.

(fls. 221) 1507. Memorando-circular do chefe da Inspetoria para o P.I.C. Caramuru recomendando sobre a necessidade de os encarregados, “curadores dos índios”, tomarem as devidas providências sobre “assuntos e casos simples, ligados a vida dos índios”. Determina que doravante ficam coibidas “displicências” com os “casos comuns a vida cotidiana dos nossos curatelados”. I.R.4 Recife, 31 jan. 1957.

(fls. 257) 1799. Memorando-circular ao P.I.C. Caramuru de ordem da Diretoria recomenda incremento da produção agrícola para garantir a subsistência dos “nossos silvícolas” devido à possível redução da

verba “Auxílio aos índios”. Recomenda ainda prevenir os índios de “que muito pouco devem esperar de nossa parte, em face da redução das verbas destinadas ao nosso Serviço”. I.R.4 Recife, 11 abr. 1960.

(fls. 258) 1805. Circular da chefia ao P.I.C. Caramuru remete um exemplar do Programa Educacional Indígena de 1960, “para ser fielmente observado pela(fl. s) escola(fl. s) desse Posto”. I.R.4 Recife, 19 maio 1960.

(fls. 262) 1842. Memorando identifica os trabalhadores Jose Bute e Miguel Cândido Rodrigues, lotados no posto. P.I.C. Caramuru, 1º. Mar. 1961.

(fls. 263) Memorando da chefia encaminha ao PIC Circular da Diretoria, que proíbe a ida de índios à sede. Em casos excepcionais, o índio devera portar uma “guia de licença” numerada, contendo dados sobre sua situação e a necessidade da viagem. Acompanha modelo. I.R.4 Recife, 5 abr. 1961.

(fls. 263) Telegrama da chefia aos postos em Itabuna recomenda que seja comemorado o Dia do Índio. I.R.4 Recife, 6 abr. 1961.

(fls. 268) 1883. Documentos reconhecendo dívidas (...) compra de vestimenta e de medicamentos para os índios. P.I.C. Caramuru, out. 1961.

(fls. 276) 1952. Recibo de pagamento pelo fornecimento de remédios para tratamento de índios do posto. P.I.C. Caramuru, 31 jan. 1963.

(fls. 277) 1960. **Telegrama se refere à situação dos índios Pataxós do Posto Caramuru “que há 20 anos vem sendo alimentados por conta da Renda Indígena e que hoje já não possuem nem terras para culturas. Consulto-vos como proceder para não faltar alimentação ditos índios”**. I.R.4 Recife, 19 fev. 1963.

(fls. 279) 1979. Recibo de fornecimento de alimentos e materiais para manutenção dos índios do posto. P.I.C. Caramuru, 31 maio 1963.

(fls. 279) 1980. Dados demográficos dos índios aldeados da tribo Pataxó. P.I.C. Caramuru, 31 maio 1963.

(fls. 279) 1983. Ofício do chefe da Inspetoria, ao diretor da Divisão de Orçamento do Ministério da Agricultura trata da consulta do SPI “sobre a possibilidade de um regime de exceção para movimentar rendas vinculadas com o Patrimônio Indígena” e do parecer contrario do consultor jurídico do Ministério, que indica o recolhimento ao Fundo Federal Agropecuário. O inspetor faz um balanço da **situação dos índios conquistados nas matas do P.I.C. Caramuru, para demonstrar a necessidade de liberação de verba mensal para compra de alimentos, medicamentos e vestuário aos índios que**

dependem do posto para sobreviver. Argumenta que adultos, em sua maioria, até hoje não falam o português e não se adaptaram aos trabalhos rurais, desinteressando-se de produzir inclusive o necessário para a própria subsistência. I.R.4 Recife, 9 jul. 1963.

(fls. 284) 2015. Ofício de José Brasileiro da Silva ao chefe da I.R.4, faz análise da situação dos índios desde a criação do posto e o processo de “pacificação” e aldeamento até aquele momento; descreve a precária situação do posto naquele momento e o processo de marginalização dos índios. P.I.C. Caramuru, 2 abr. 1964.

(fls. 284) 2016. Ofício da chefia para P.I.C. Caramuru transcreve ofício da SASSI sobre colocação de pessoal do SPI na produção das lavouras de subsistência e comunica a intenção de distribuir arado de tração animal às tribos já capacitadas para utilizá-lo. “A produção das referidas lavouras deverá ser entregue aos silvícolas, através de seus chefes, reconhecidos como tais pelas suas comunidades”. I.R.4 Recife, 30 abr. 1964.

(fls. 285) 2020. Memorando da chefia encaminha ao P.I.C. Caramuru cópia da Norma Padrão de Ação n. 3, de 20.7.1964, do diretor do SPI, a ser observada nos postos indígenas. Cabe ao encarregado do posto, entre outras atividades “manter e incentivar a organização do pomar, horta, bem assim a avicultura, tanto do posto como da comunidade indígena”; (...) “deverá organizar a Polícia Indígena do Posto”; “encaminhar os índios destinados aos diversos trabalhos do Posto, juntamente com um capataz ou feitor”; fazer funcionar a escola do posto de acordo com as necessidades dos menores índios e coibir venda de bebida alcoólica aos índios. I.R.4 Recife, [20 ju. 1964].

(fls. 285) 2025. Informe sumário sobre os postos Caramuru e Paraguaçu, elaborado por José Brasileiro da Silva, com dados quantitativos sobre arrendamentos, índios assistidos e atividades econômicas dos postos. P.I.C. Caramuru, 31 ago. 1964.

(fls. 287) 2042. Recibos de fornecimento de gêneros alimentícios e materiais para o posto e pagamento de empreitada. P.I.C. Caramuru, fev-jul. 1965.

(fls. 289) 2052. Relatório de Nei Land com informações gerais sobre histórico do posto, situação atual, questões relativas às comunicações, aspectos naturais, benfeitorias, recursos humanos, população indígena e remanescentes dos índios Pataxós. P.I.C. Caramuru, 19 maio 1965.

(fls. 290) 2062. Ofício relata as dificuldades do posto e a situação de pobreza em que vivem os índios. P.I.C. Caramuru, 30 jul. 1965.

(fls. 293) 2085. Recibo de fornecimento de gêneros alimentícios, medicamentos e prestação de serviços para o posto. P.I.C. Caramuru, 31 jan. 1966.

(fls. 293) 2086. Recibo no valor de Cr\$ 40.000 de José Brasileiro da Silva, referente a aluguel de carro para transportar a índia Rosalina à cidade de Itabuna a fim de submeter-se a exame médico. Itaju do Colônia, 31 jan. 1966.

(fls. 294) 20.96. Recibos de fornecimento de gêneros alimentícios, roupas e tecidos para os índios, materiais e mão-de-obra para serviços gerais no posto. P.I.C. Caramuru, maio-jun.; ago.-dez. 1966.

(fls. 295) 2106. Ofício de José Brasileiro da Silva informa sobre a desativação da escola do posto e propõe o reinício de suas atividades para atender às crianças indígenas, P.I.C. Caramuru, 2 out. 1966.

(fls. 295) 2107. Ofício ao agente do IBGE sobre recenseamento dos índios no posto. P.I.C. Caramuru, 10 out. 1966.

(fls. 296) 2112. Informação sobre o "índio mestiço" Samado Santos e o arrendatário Jener Pereira da Rocha. P.I.C. Caramuru, 23 dez. 1966.

(fls. 300) 2146. Recibos de pagamento de prestação de serviços médicos. P.I.C. Caramuru, s.d.

(fls. 301) 2158. Relação nominal dos índios do P.I.A. Paraguaçu, do grupo Hã-hã-hãe, que estiveram na Fazenda Itaporanga. P.I.A. Paraguaçu, s.d.

Anexo 2

Situações de violência contra os indígenas

(fls. 52) 62. Solicitação encaminhada pela delegacia de polícia da Comarca de Itabuna, atendendo a requerimento do inspetor do SPI Lourenço Pinto Coelho, pede que este envie todos os índios feridos em espancamentos verificados no Posto Paraguaçu, para abertura de inquérito. [Itabuna], 20 jul. 1942.

(fls. 52) 63. Correspondência da delegacia de polícia da Comarca de Itabuna ao inspetor Lourenço Pinto Coelho, no Posto Paraguaçu, informa ter ouvido as vítimas presentes, que foram submetidas a exame médico, e sugere que envie as restantes, caso possam comparecer. [Itabuna], 8 ago. 1942.

(fls. 61) 136. Carta manuscrita do agente policial Jose Caetano dos Santos ao encarregado Silvio dos Santos sobre invasão armada em terras do posto. Jacareci, 25 abr. 1943.

(fls. 74) 234. Carta de Saturnino Santana Filho adverte o arrendatário Alfeu Carvalho quanto à invasão da roça do índio Roque Alves Moreira por gado de sua propriedade. P.I.A. Paraguaçu, 27 fev. 1944.

(fls. 89) 369. Carta de Marcelino de Almeida, da Fazenda INHAÚMA, no Rio Pardo, propõe acordo para pagamento de indenização pela destruição da roça do índio Amaro Abade. Vitória da Conquista, 20 jul. 1946.

(fls. 101) 468. Carta de José Brasileiro da Silva a Silvio dos Santos com notícias sobre conflitos e moléstias. [PICP], 4 maio 1947.

(fls. 102) 478. Telegrama do diretor do SPI Modesto Donatini Dias Cruz solicita a interferência de Silvio dos Santos no sentido de garantir os direitos do índio Amaro Abade dos Santos às suas benfeitorias. Diretoria, Rio de Janeiro, 25 maio 1947.

(fls. 103) 488. Carta manuscrita de Carlos Pereira Filho a Silvio dos Santos acusa recebimento de memorando para a retirada do gado do major Liberato de Carvalho das pastagens do Toucinho, na posse de Amaro Abade, atribuindo tal invasão de limites à situação da seca, Ilhéus, 22 jun. 1947.

(fls. 106) 518. Telegrama incumba Silvio dos Santos de viajar para “verificar e resolver” problemas com índios da aldeia de Mirandela. I.R.4 Recife, 29. ago. 1947.

(fls. 107) 528. Carta de advertência de Silvio dos Santos ao filho do arrendatário Cassiano Ferreira com referência a queixas feitas pelo

índio Antônio dos Santos sobre invasão de área no Córrego da Cruz. P.I.C. Caramuru, 14 set. 1947.

(fls. 108) 538. Memorando de Silvio dos Santos ao soldado Antônio F. dos Santos, destacado na reserva indígena, solicita diligências e desarmamento de indivíduo no Ourinho, visando a garantir a permanência dos índios. P.I.A. Paraguaçu, 10 out. 1947.

(fls. 110) 551. Carta de Silvio dos Santos a J. Brasileiro relata que, pela segunda vez, o caboclo Cipriano se queixa de que “Antônio Galdino ex-rendeiro do lugar que ora ocupa, o está perseguindo com o propósito de se localizar na posse”. P.I.C. Caramuru, 23. out. 1947

552. Telegrama a Silvio dos Santos sobre expulsão de intrusos na área do P.I.C. Caramuru. [I.R.4 Recife], 24 out. 1947.

553. Carta de Silvio dos Santos adverte o arrendatário João de Tal, no Mundo Novo, sobre queixa do índio Jose Paulo da Silva contra invasão de limite de sua posse. P.I.C. Caramuru, 27 out. 1947.

556. Comunicação de Silvio dos Santos recomenda que Pedro Rocha não faça qualquer trabalho nas terras ocupadas pelo índio Jose Martins dos Santos. Mundo Novo, 27 out. 1947.

(fls. 111) 558. Memorando de José Brasileiro da Silva a Silvio dos Santos denuncia uma suspeita de invasão de terras do posto por parte de Manuel Gonçalves de Freitas [PIAP], 1º Nov. 1947.

(fls. 113) Carta manuscrita da Índia Isaura Conceição Costa solicita a intervenção de Silvio dos Santos para o rendeiro Miguel Domingues dos Santos “afastar o seu arrendamento” no Sequeiro Grande, P.I.A. Paraguaçu, [entre 1947 e 1950]

(fls. 114) 585. Memorando de Raimundo Dantas Carneiro dá notícias de “índios extremamente necessitados”(…), I.R.4 Recife, 8 jan. 1948.

(fls. 127) Ofício de Silvio dos Santos informa a existência de conflito entre índios e colonos, com um ferido, e refere-se às campanhas difamatórias contra os índios e o SPI. P.I.C. Caramuru, 12 maio 1949.

(fls. 129) 725. Ofício de Raimundo D. Carneiro acerca da “queixa apresentada na Diretoria pelos índios do P.I.A. Paraguaçu Solino Fernandes, Samado, Marcelino, Biti, Domingos, Terto, Zeferina e Alice sobre perseguições exercidas pelo Major Liberato Carvalho, por intermédio de seus empregados”. [I.R.4 Recife], 18 out. 1949.

(fls. 135) 778. Ofício do agente Manuel M. Araujo informa sobre invasão de terras do P.I.A. Paraguaçu pelo gado do fazendeiro Manuel Gonçalves de Freitas. P.I.C. Caramuru, 5 maio 1950.

(fls. 150) 905. Ofício do agente do SPI denuncia à polícia de Itaju comerciantes que desrespeitam a lei, vendendo bebida alcoólica aos índios. P.I.A. Paraguaçu, 23 fev. 1951.

(fls. 151) 918. Ofício do agente Manuel Moreira de Araujo ao subdelegado de polícia de Santa Rosa solicita providências quanto ao arrendatário Raimundo Gonçalves de Freitas, o qual ateou fogo em terras ocupadas por índios no P.I.A. Paraguaçu e roubou rês do SPI. Reserva Indígena do Sul da Bahia, 13 mar. 1951.

(fls. 154) 945. Telegrama do diretor da I.R.4 trata de invasão de fazenda em litígio com o SPI. I.R.4 Recife, 2 maio 1951.

(fls. 155) 948. Parecer do chefe da SOA ao Proc. 782;51 trata da denúncia de Jose Pereira dos Santos sobre “maldades contra índios” praticadas por Manuel M. de Araujo (fls. agente do SPI). Diretoria. Rio de Janeiro, 8 maio 1951.

1046. Telegrama do inspetor Orícuro Castelo Branco notifica queixas dos fazendeiros às “invasões” de suas propriedades por grupos Pataxó da mata e sobre perseguições a estes efetuadas. [PICP], 24 jan. 1952.

(fls. 176) 1126. Parecer do inspetor Tubal F. Viana a respeito do processo sobre disputa de posse de área entre Margarida e Raimundo Gonçalves de Freitas e o índio Otacílio Evangelista da Silva. I.R.4 Recife, 21 jul. 1952.

(fls. 184) 1192. Notificação do inspetor Turbal F. Viana a João Tolentino para que suspenda os trabalhos de “cortar novos rumos invadindo a posse da índia Francisca Maria de Jesus”, sob pena de rescisão de contrato de arrendamento. [PICP], 5 jun. 1953.

(fls. 188) 1230. Ofício ao delegado de polícia de Itabuna solicita informações sobre o processo contra Abdias Rodrigues Andrade por abuso sexual de índia. Itabuna, 19 nov. 1953.

(fls. 203) 1347. Memorando de Hélio Bucker determina que Otavio C. de Araujo proceda à imediata paralisação de derrubada de mata da reserva, invadida com mais 15 homens. P.I.C. Caramuru, 17 out. 1955.

(fls. 209) 1397. Memorando de Hélio Bucker a João Osório e filhos determina que se retirem da área por promoção de desordens e invasão das terras cedidas à “velha cabocla Marcolina”, no Mandacaru, e por ameaçá-la de espancamento. Determina ainda que seja desfeito negócio lesivo aos índios, realizado por seu filho Agenor

e o filho menor do falecido índio Natico. P.I.C. Caramuru, 23 abr. 1953.

(fls. 209) 1401. Ofício do encarregado do posto ao chefe da I.R.4 comunica atentado sofrido por parte de descendentes indígenas. P.I. Irineu dos Santos, 9 maio 1956.

(fls. 210) 1409. Memorando de Hélio Bucker a Ulisses Silva, segundo-sargento da delegacia de polícia de Santa Rosa, pede providências contra os srs. Milton e Duda por exploração dos órfãos da Índia Micô e atitudes agressivas contra arrendatários no rio Pardo. P.I.C. Caramuru, 29 maio 1956.

(fls. 210) 1411. Memorando de Hélio Bucker a arrendatário sobre denúncias de “derrubas, cabucas e semeia de capim” e construção de casas e cerca na área da reserva indígena. P.I.C. Caramuru, 2 jun. 1956.

(fls. 228) 1561. Memorando-circular repassa para o P.I. Caramuru-Paraguaçu circular em que a Diretoria adverte os funcionários e servidores sobre casos de crianças indígenas de pouca idade, que são retiradas de seus aldeamentos para serem educadas na cidade, e lembra a existência de leis que tratam da tutela indígena, visando a responsabilizar os que permitem tal ato. I.R.4 Recife, 21 jun. 1957.

(fls. 232) 1594. Telegrama transmite para José Brasileiro telegrama da SOA, informando que Iraci Silva Sena comunicou o assassinato de seu marido, índio Pataxó Vitor Jose Santos, do P.I.A. Paraguaçu, e saque de seus bens. Solicita providências. I.R.4 Recife, 25 out. 1957.

(fls. 233) 1606. Ofício ao diretor do SPI sobre assassinato do índio Pataxó Vitor Jose dos Santos. P.I.C. Caramuru, 12 dez. 1957.

(fls. 286) 2029. Telegrama solicita informações sobre Arcanjo Correia e seu possível envolvimento em processo policial por crime praticado contra índios. I.R.4 Recife, 23 set. 1964.

(fls. 286) 2031. Telegrama emitido sobre a reclamação da Índia Delzuita Santana Sousa, dirigida ao presidente da República, em que solicita providências contra Pedro Alves dos Santos, por crime de esbulho de suas terras sem que houvesse atitude saneadora por parte do SPI. Diretoria, Brasília, 8 out. 1964.

(fls. 235) 1618. Ofício ao comandante do 2º. B.C. da Força Pública do Estado da Bahia denuncia violências praticadas contra índios por soldados na vila de Itaju. P.I. Caramuru- Paraguaçu, 14 jan. 1958.

(fls. 235) 1619. Ofício do encarregado do PIA ao subdelegado de polícia de Santa Rosa sobre desaparecimento de menores. P.I.A. Paraguaçu, 14 jan. 1958.

(fls. 239) 1652. Ofício de José Brasileiro da Silva solicita ao chefe da I.R.4 permissão para suspender o auxílio do SPI (fls. alimentação e roupa) aos índios Dedé e Memequi e internar os filhos de Itático e Natico. P.I. Caramuru- Paraguaçu, 30 abr. 1958.

(fls. 253) 1765. Telegrama de José Brasileiro da Silva solicita atenção para os conflitos de terra. Itabuna, 1º. Jan. 1960.

(fls. 253) 1767. Telegrama de José Brasileiro da Silva comunica que invasores, apoiados por quarenta soldados, reingressaram nas terras do posto, em virtude de mandado de segurança liminar, P.I.A. Paraguaçu, 20 jan. 1960.

(fls. 257) 1800. Ofício de José Brasileiro ao chefe da I.R.4 comunica o assassinato do “civilizado” Claudemiro do Espírito Santo, marido da índia Memequi. Relata a situação desta, presa na Penitenciária de Itabuna sob acusação de homicídio originado do consumo de bebidas alcoólicas. Informa ter solicitado ao subdelegado de polícia de Itaguira a proibição da venda de bebidas alcoólicas a índios, apelo também a ser feito através da radiodifusora local P.I.C. Caramuru, 26 abr. 1960.

(fls. 296) 2113. Informe de José Brasileiro da Silva sobre o caso da índia Delzuita Santana de Sousa, que teve sua roça invadida e suas benfeitorias destruídas por Pedro Alves dos Santos. Menciona os procedimentos da Justiça, a ação policial e a posição do SPI no caso. P.I.C. Caramuru, 23 dez. 1966.

(fls. 300) 2147. Solicitação ao delegado Gioinal indígena Roque Moreira para verificar litígio entre o índio Julio e o posseiro Jose de Sousa Santos, na margem do Ribeirão do Ouro. P.I.A. Paraguaçu, s.d.